

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 24/2019

12 de junho de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	5
<b>LEI N° 13.832, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019) .....</b>	<b>5</b>
Altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). .....	5
<b>Conversão da Medida Provisória n° 861/2018 (DOU de 05.12.2018) - LEI N° 13.833, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019) .....</b>	<b>5</b>
Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal; e altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins.....	5
<b>LEI N° 13.834, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019) .....</b>	<b>7</b>
Altera a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. ....	7
<b>LEI N° 13.835, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019) .....</b>	<b>8</b>
Altera a Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braille. ....	8
<b>LEI N° 13.836, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019) .....</b>	<b>9</b>
Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. ....	9
<b>LEI N° 13.838, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019) .....</b>	<b>9</b>
Altera a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural.....	9
<b>LEI N° 13.840, DE 05 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 06.06.2019) .....</b>	<b>9</b>
Altera as Leis n os 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei n os 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. ....	10
<b>Conversão da Medida Provisória n° 872/2019 (DOU de 31.01.2019 - Edição Extra) - LEI N° 13.841, DE 05 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 06.06.2019).....</b>	<b>18</b>
Altera a Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. ....	18
<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP N° 098, DE 31 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.06.2019).....</b>	<b>19</b>
Altera a Resolução Normativa n° 7, de 20 de dezembro de 1987, para dispor sobre novos requisitos para concessão de pedido de baixa temporária. ....	19
<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP N° 099, DE 03 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>20</b>
Altera a Resolução Normativa n° 7, de 20 de dezembro de 1987, e a Resolução Normativa n° 8, de 20 de dezembro de 1987, para dispor sobre as novas diretrizes para obtenção do registro profissional.....	20
<b>RESOLUÇÃO CFT N° 067, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>22</b>
Aplicar a Resolução n° 058, de 22 de março de 2019, para inserir o Técnico em Construção Civil garantindo a ele as mesmas atribuições do Técnico em Edificações. ....	22
<b>RESOLUÇÃO CFT N° 068, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>22</b>
Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente. ....	22
<b>RESOLUÇÃO CFT N° 069, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>23</b>
Dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica de Substituição - TRT de substituição e dá outras providências. ..	23
<b>RESOLUÇÃO CFT N° 070, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>24</b>



Altera o artigo 5º da Resolução CFT nº 61 que dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do técnico industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.....	24
<b>RESOLUÇÃO CFT Nº 072, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>25</b>
Autoriza inclusão de novos títulos à Tabela de Títulos de profissionais do CFT.....	25
<b>RESOLUÇÃO COFECI Nº 1.423, DE 22 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 07.06.2019).....</b>	<b>25</b>
Autoriza a inscrição de egressos de Cursos Superiores na Área das Ciências Imobiliárias condicionado à apresentação de Diploma. "Ad-referendum".....	25
<b>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 035, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>26</b>
"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental".....	26
<b>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 036, DE 04 DE JUNHO DE 2019 (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>26</b>
"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".....	26
<b>PORTARIA SPREV/ME Nº 554, DE 03 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 04.06.2019).....</b>	<b>27</b>
o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.281,59 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). ....	27
<b>PORTARIA SPREV/ME Nº 555, DE 03 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019).....</b>	<b>27</b>
Altera a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.....	27

**2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 28**

<b>2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....</b>	<b>28</b>
<b>COMUNICADO DICAR Nº 035, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>28</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de ICMS.....	28
<b>COMUNICADO DICAR Nº 036, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>40</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	40
<b>2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>RESOLUÇÃO SFP Nº 054, DE 05 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 06.06.2019).....</b>	<b>41</b>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo ....	41
<b>PORTARIA DSMM Nº 015, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 06.06.2019).....</b>	<b>42</b>
Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de mudas pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS.....	42
<b>PORTARIA DSMM Nº 016, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 06.06.2019).....</b>	<b>43</b>
Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de materiais de propagação e subprodutos das unidades de produção de mudas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS.....	43
<b>PORTARIA DSMM Nº 017, DE 22 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>44</b>
Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de sementes, grãos e subprodutos pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/DSMM/CDRS.....	44
<b>COMUNICADO DICAR Nº 031, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>46</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	46
<b>COMUNICADO DICAR Nº 032, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>48</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.....	48
<b>COMUNICADO DICAR Nº 033, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>50</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Taxas.....	50
<b>COMUNICADO DICAR Nº 034, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019).....</b>	<b>51</b>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	51

**3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 52****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	52
<i>LEI Nº 17.109, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 05.06.2019)</i> .....	52
Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.....	52
<i>DECRETO Nº 58.790, DE 06 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 07.06.2019)</i> .....	56
Substitui o conteúdo do item 28 da Tabela integrante do Decreto nº 58.589, de 26 de dezembro de 2018, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.....	56
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>59</b>
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	59
<i>DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.</i> .....	59
<i>Motoristas de Aplicativos e a Nova Obrigatoriedade de Recolhimento ao INSS.</i> .....	61
<i>ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS – ONGS.</i> .....	62
<i>NULIDADE DO ARQUIVO DE CONTRATO SOCIAL POR SIMILARIDADE DE NOME EMPRESARIAL.</i> .....	72
<i>Eficiência do Sistema e-CAC.</i> .....	74
<i>ICMS/SP - Alterado o entendimento referente a classificação fiscal do pão de queijo.</i> .....	75
<i>O ceticismo profissional na Contabilidade e a mitigação de risco.</i> .....	77
<i>TJ se alinha ao Supremo e altera entendimento sobre desaposentação.</i> .....	82
<i>Empresa que não fez contribuição terá de pagar mesada a trabalhador aposentado.</i> .....	82
<i>Não incide ISS em produção de vídeos ou filmes por encomenda, diz TJ-RS.</i> .....	83
<i>Santander paga R\$ 200 milhões para se livrar de CPI da Sonegação Tributária.</i> .....	85
<i>PERICULOSIDADE – REGRAS GERAIS.</i> .....	86
<i>eSocial: Erro 301. O que fazer?</i> .....	89
<i>CFC e Isab discutem transição e o futuro da convergência às normas internacionais.</i> .....	90
<i>ESocial – Prazos Para Envio dos Eventos de Fechamento da Folha e de Regra Geral São Alterados.</i> .....	92
<i>Alteração no ECA passa a exigir autorização judicial para menores de 16 anos viajarem desacompanhados dos pais ou do responsável legal.</i> .....	93
<i>CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR É ATUALIZADO: SAIBA O QUE MUDOU.</i> .....	94
4.02 COMUNICADOS .....	97
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i> .....	97
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	97
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	98
<i>FUTEBOL</i> .....	98
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>98</b>
5.01 CURSOS CEPaec.....	98
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	100
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	100
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i> .....	100
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i> .....	100
<i>Às Terças Feiras:</i> .....	100
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i> .....	100
<i>Às Quintas Feiras:</i> .....	100

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

#### **LEI N° 13.832, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

Altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

....." (NR)

"Art. 6°-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)." (NR)

"Art. 9°-A O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9° desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9° do art. 9° desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9° desta Lei."

"Art. 9°-B As garantias de que trata o inciso I do caput do art. 9° desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente."

"Art. 9°-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198° da Independência e 131° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

PAULO GUEDES

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

#### **Conversão da Medida Provisória n° 861/2018 (DOU de 05.12.2018) - LEI N° 13.833, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal; e altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:



Art. 1º Ficam transferidos, da União para o Distrito Federal, na forma e na data especificadas em ato do Poder Executivo federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupem no órgão ou na entidade de origem, para todos os efeitos da vida funcional.

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput deste artigo será a do órgão ou da entidade de origem.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e

b) supletiva, na área administrativa; e

....." (NR)

"Subseção

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

'Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

.....

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.'" (NR)

"Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 11. Os vogais e os respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12. ....



.....  
IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.

....." (NR)

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário." (NR)

"Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, e a escolha deverá recair sobre brasileiros de notória idoneidade moral e com conhecimentos em direito empresarial." (NR)

"Art. 27. As procuradorias serão compostas de 1 (um) ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal." (NR)

"Art. 37. ....

.....  
III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

....." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

....." (NR)

"Art. 61. ....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

I - parágrafo único do art. 6º; e

II - art. 62.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

## **LEI Nº 13.834, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:



"Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

## **LEI Nº 13.835, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um kit que conterá, no mínimo:

I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;

II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;

III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;

IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

DAMARES REGINA ALVES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO



**LEI Nº 13.836, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Art. 2º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 12. ....  
§ 1º .....

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

DAMARES REGINA ALVES

**LEI Nº 13.838, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 176. ....  
.....

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

**LEI Nº 13.840, DE 05 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 06.06.2019)**



Altera as Leis n os 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei n os 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS." (NR)

"CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º .....

Art. 7º-A. (VETADO).

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III - coordenar o Sisnad;

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;



XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B. (VETADO).

Art. 8º-C. (VETADO).

## CAPÍTULO II-A

### DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

#### Seção I

##### Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

#### Seção II

##### Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;



III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

### Seção III

Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F. (VETADO)."

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### "CAPÍTULO IV

#### DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15. ....

.....

'Art. 17. (VETADO).'

### Seção I

Das Diretrizes

Art. 18. ....

.....

### Seção II

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o caput, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas."

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### "CAPÍTULO II

#### DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

### Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. ....

.....

'Art. 22. ....

.....

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;



X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.' (NR)

## Seção II

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

## Seção III

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. (VETADO).

## Seção IV

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23. ....

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

## Seção V

### Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas."

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## "Seção VI

### Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;



II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. (VETADO).

"Art. 50. (VETADO)." (NR)

"Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo."

"Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações." (NR)

"Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.



§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad." (NR)

"Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado)." (NR)

"Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.



§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese do inciso II docaput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad." (NR)

"Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores."

"Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal."

"Art. 64. (VETADO)." (NR)

"TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. (VETADO).

"Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes."

"Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos." (NR)

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas." (NR)

Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

§ 3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas." (NR)

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em



instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas." (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas." (NR)

Art. 15. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 429. ....

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas." (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

"Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas."

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. ....

.....

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas." (NR)

Art. 18. O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 306. ....

.....

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput." (NR)

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

## **Conversão da Medida Provisória nº 872/2019 (DOU de 31.01.2019 - Edição Extra) - LEI Nº 13.841, DE 05 DE JUNHO DE 2019 -(DOU de 06.06.2019)**

**Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União,**



e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 872, de 2019, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 4 de dezembro de 2020, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

"Art. 8º .....

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PAULO GUEDES

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

WELLINGTON COIMBRA

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP Nº 098, DE 31 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 03.06.2019)**

**Altera a Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1987, para dispor sobre novos requisitos para concessão de pedido de baixa temporária.**



O CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONFERP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulado com o art. 75, § 3º, de seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

§ 1º

§ 2º Vencido o prazo sem que tenha havido o pedido de prorrogação da baixa temporária, na forma do parágrafo anterior, será o registro profissional automaticamente reativado decorridos 30 (trinta) dias o término do período de suspensão e apurada a anuidade segundo o seu valor proporcional, considerando-se o número de meses vencidos do respectivo exercício, intimando-se o registrado para pagamento e retirada de sua carteira de identidade profissional."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE BARROS TAVARES

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONFERP Nº 099, DE 03 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Altera a Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1987, e a Resolução Normativa nº 8, de 20 de dezembro de 1987, para dispor sobre as novas diretrizes para obtenção do registro profissional.**

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulado com o art. 75, § 3º, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os novos cursos na área de comunicação social, com currículos análogos aos de relações públicas;

CONSIDERANDO que os conceitos e técnicas para exercer as funções de Assessoria de Imprensa, Comunicação Interna, Organização de Eventos, Relações com a Comunidade, Propaganda Institucional, entre outras, nos mais diversos campos da comunicação social, integram o conjunto de atividades privativas de profissionais de relações públicas e;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos atos normativos do Sistema Conferp destinados a viabilizar o registro e o exercício regular da profissão de relações públicas por profissionais detentores de formação acadêmica superior diversa, porém análoga a de relações públicas,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parte preliminar (revogada)

"Art. 1º A atividade de relações públicas é privativa dos profissionais registrados no Sistema Conferp cujo processo de registro dar-se-á nos termos desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A prática de atos privativos de relações públicas por profissionais e sociedades não inscritos no Sistema Conferp constitui exercício ilegal da profissão."

"Art. 2º São requisitos para obtenção do registro profissional:

a) ser portador de diploma de curso superior de graduação em relações públicas; de comunicação social, com habilitação em relações públicas; ou de outro, análogo, independentemente da nomenclatura, reconhecidos pelo Ministério da Educação e pelo Conferp, nos termos do art. 2º-A;



b) ser portador de diploma de curso superior de graduação em relações públicas, comunicação social com habilitação em relações públicas, ou de outro, análogo, independentemente da nomenclatura, emitido por instituição estrangeira, revalidado pelo Ministério da Educação e reconhecido pelo Conferp, nos termos do art. 2º-A;"

"Art. 2º-A O Conferp emitirá parecer sobre o reconhecimento de cursos superiores de graduação, análogos a relações públicas aptos a viabilizar o registro profissional, nos termos desta Resolução Normativa.

§ 1º Os cursos análogos poderão, a qualquer tempo, ser apreciados de ofício pelo Conferp, por requerimento de qualquer Conselheiro Federal, Conselheiro Regional, Delegado ou por provocação formal do Presidente de Conselho Regional ou por qualquer interessado em obter o registro.

§ 2º A relação de cursos análogos reconhecidos aptos a viabilizar o registro profissional será amplamente divulgada pelo Sistema Conferp por meio de seus sítios na internet, em suas páginas nas redes sociais, e comunicada formalmente às respectivas Instituições de Ensino Superior.

§ 3º O reconhecimento dos cursos superiores de graduação depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser o curso reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - ser a Instituição de Ensino Superior credenciada no Ministério da Educação;

III - possuir similitude, de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), com a formação profissional de relações públicas, conforme descrição constante da matriz curricular.

§ 4º O pedido de reconhecimento será autuado pelo Conferp de jurisdição da Instituição de Ensino indicada, que deverá instrumentalizar com os documentos relativos ao curso que se pretende o reconhecimento, tais como currículo do curso, portaria de reconhecimento do Ministério da Educação, ementas e conteúdo programático das disciplinas, dentre outros que se fizerem necessários.

§ 5º Após remessa do processo ao Conferp o presidente poderá indeferir liminarmente se manifestamente improcedente o pedido.

§ 6º Estando em ordem o pedido de reconhecimento, o presidente designará comissão para elaborar parecer prévio, que será composta por três profissionais de Relações Públicas, registrados no Sistema Conferp, de reputação ilibada e notável saber acadêmico e científico na área.

§ 7º Após o parecer prévio da comissão, o processo será encaminhado a um relator do processo administrativo para apreciação dos cursos aptos a viabilizar o registro profissional, escolhido entre os Conselheiros Federais efetivos, designado pelo Presidente do Conferp, ao qual competirá a elaboração do relatório e a emissão do parecer conclusivo a ser submetido à votação pelo Plenário do Conselho Federal.

§ 8º O reconhecimento dos cursos aptos a viabilizar o registro profissional dependerá da aprovação dos Conselheiros Federais, que poderão requerer a juntada de seus votos escrito ou aprovar o parecer apresentado pelo relator.

§ 9º A votação do parecer dar-se-á em Reuniões Extraordinárias especialmente convocadas para esse fim, que poderão ser realizadas por tele ou videoconferência, e deverão contar com a presença de no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Federais.

§ 10. A conclusão do julgamento deverá ser publicada, mediante Portaria, no Diário Oficial da União, intimando-se por carta as partes, inclusive a Instituição de Ensino."

"Art. 3º ...

b) cópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original, do diploma de curso superior, nos termos das alíneas "a", "b" ou "c" do art. 1º."

"Art. 7º ...

§ 1º Poderá ser indeferido o pedido de registro profissional:

I - por insuficiência ou irregularidade da documentação;

II - não reconhecimento pelo Conferp do curso superior de graduação a que se referir o diploma apresentado, conforme parecer emitido pelo Conferp nos termos do art. 2º-A.



§ 2º Contra a decisão de indeferimento do pedido de registro profissional cabe recurso ao Conferp no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação do requerente mediante recurso interposto perante o Conrerp prolator do ato decisório.

§ 3º O Conrerp negará seguimento, em decisão irrecorrível, ao recurso quando certificar nos autos a sua intempestividade ou quando o indeferimento estiver pautado em parecer de não reconhecimento do curso a que se referir o diploma apresentado no pedido de registro profissional.

§ 4º Aplica-se na contagem dos prazos o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)."

"Art. 9º ...

§ 3º O indeferimento do pedido de registro profissional, com o trânsito em julgado da decisão, não obsta a formalização de novo pedido uma vez sanadas as irregularidades anteriores."

Art. 2º A Resolução Normativa nº 8, de 20 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parte preliminar (revogada)

"Art. 1º O bacharel portador de diploma dos cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do art. 1º, da Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1987, poderá requerer o registro provisório, com validade de 1 (um) ano, renovável por idêntico período, em persistindo as causas geradoras, caso o respectivo diploma sofra retardamento na expedição ou apostilamento.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO DE BARROS TAVARES

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CFT Nº 067, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Aplicar a Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, para inserir o Técnico em Construção Civil garantindo a ele as mesmas atribuições do Técnico em Edificações.**

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, realizada em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a Resolução nº 058 de 22 de março de 2018 aos técnicos industriais com habilitação em Construção Civil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CFT Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.**



O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

CONSIDERANDO as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

CONSIDERANDO as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

CONSIDERANDO que o art. 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do PMOC - Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CFT N° 069, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica de Substituição - TRT de substituição e dá outras providências.**

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso V do art. 12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que define a competência dos Conselhos regionais para cadastrar o registro de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO o estabelecido nos arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que institui o Termo de Responsabilidade Técnica na execução de obra e na prestação de serviço pelos técnicos industriais;



CONSIDERANDO a necessidade de detalhar o disposto no art. 9º da Resolução 55 de 2019 que estabelece que o Termo de Responsabilidade Técnica registrado poderá vir a ser substituído ou complementado, quando ocorrer alteração no contrato original firmado pelo profissional ou empresa com o seu contratante.

RESOLVE:

Art. 1º Criar e fixar os procedimentos necessários as alterações previstas no Termo de Responsabilidade Técnica de Substituição - TRT de Substituição.

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE SUBSTITUIÇÃO

Art. 2º O TRT de Substituição é o instrumento que poderá substituir qualquer TRT emitido por profissional técnico industrial no SINCETI, após o pagamento da taxa.

Parágrafo único. Para TRT Derivado não pode ser feito TRT de Substituição.

Art. 3º O TRT de Substituição define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos aos técnicos industriais registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

Art. 4º A substituição no TRT de origem, poderá ser feita com relação aos seguintes dados existentes no TRT original:

I. Contratante;

II. Dados da obra ou dos serviços;

III. Para complementação das Atividades Técnicas existentes no TRT de origem.

Art. 5º Os dados devem ser incluídos pelo profissional no seu ambiente de técnico industrial no SINCETI, ficarão disponíveis quando for concluído o processo de substituição de informações, gerando assim o TRT de Substituição.

Art. 6º O profissional poderá substituir cada TRT uma única vez no prazo de 60 dias, não existindo limite para substituição de TRTs por profissional.

Art. 7º Fica alterado o art. 8º da Resolução nº 55 de 2019 com a seguinte inclusão:

VI - TRT de Substituição é o instrumento que pode substituir qualquer TRT emitido por profissional técnico industrial após o pagamento da taxa.

Art. 8º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO CFT Nº 070, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Altera o artigo 5º da Resolução CFT nº 61 que dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do técnico industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.**

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 007, realizada em Brasília, nos dias 22 a 24 de maio de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CFT nº 061 de 22 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 5º Em documentos oficiais que se vinculem a projetos, obras ou serviços dos técnicos industriais deverá(ão) ser indicado(s) o(s) responsável(is) técnico(s) correspondente(s), informando-se, além dos dados referidos nos incisos do art. 2º desta Resolução" (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo previsto no art. 17 da Resolução CFT nº 061 de 22 de março de 2019.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

### **RESOLUÇÃO CFT Nº 072, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Autoriza inclusão de novos títulos à Tabela de Títulos de profissionais do CFT.**

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de relacionar os diversos títulos profissionais, com características curriculares idênticas, similares ou resultantes de micro áreas do conhecimento, para instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais;

CONSIDERANDO que compete ao sistema de ensino a formação profissional e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a habilitação para o exercício profissional, através de registro do técnico industrial junto ao mesmo;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, onde são inseridos novos títulos profissionais de Técnicos Industriais a cada período;

CONSIDERANDO a necessidade de prover celeridade no atendimento ao pedido de registro de profissionais egressos do Sistema de Ensino, para inserção no mercado de trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de novos títulos de Técnicos Industriais, à tabela de Títulos, anexo da Resolução nº 042/2018 do CFT, por deliberação da Comissão de Educação e Exercício Profissional.

Art. 2º Os novos títulos a que se refere o art. 1º devem ser os constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído por Resolução própria do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, e que não constem da Tabela de Títulos de profissionais do CFT.

Art. 3º Após deliberação da Comissão de Educação e Exercício Profissional, será procedida a inclusão dos novos títulos, e levado ao Plenário do CFT para homologação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do Conselho

### **RESOLUÇÃO COFECI Nº 1.423, DE 22 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 07.06.2019)**

**Autoriza a inscrição de egressos de Cursos Superiores na Área das Ciências Imobiliárias condicionado à apresentação de Diploma. "Ad-referendum".**

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II e XVII da Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a nova proposta apresentada pelo titular da Diretoria Adjunta para Assuntos Pedagógicos,



RESOLVE:

Art. 1º Nos processos de inscrição de pessoa física habilitada pela conclusão de Curso Superior na área das Ciências Imobiliárias, de que trata a Resolução-COFECI nº 695/2001, será aceita a DECLARAÇÃO de conclusão do curso, expedida pela instituição de ensino superior, acompanhada do Histórico Escolar do requerente para suprir a exigência do art. 8º, § 1º, c, da Resolução-COFECI nº 327/92.

Art. 2º Fica o inscrito obrigado a apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do deferimento da inscrição, cópia autenticada do Diploma registrado no MEC, sob pena de cancelamento da inscrição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL

Diretor-Secretário

### **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 035, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental"**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 4 de junho de 2019

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 036, DE 04 DE JUNHO DE 2019 (DOU de 05.06.2019)**

**"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados"**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de



financiar serviços técnicos especializados", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 4 de junho de 2019.

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**PORTARIA SPREV/ME Nº 554, DE 03 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 04.06.2019)**

**o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.281,59 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.281,59 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

**PORTARIA SPREV/ME Nº 555, DE 03 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 05.06.2019)**

**Altera a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o disposto na Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, bem como o disposto no inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º-A, § 1º, II, b, da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6-A .....

.....

§ 1º .....

II - .....

.....

b) em até três anos a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional. " (NR)



























2018	0,1022	0,0975	0,0922	0,0870	0,0818	0,0766	0,0712	0,0655	0,0608	0,0554	0,0505	0,0456
2019	0,0402	0,0353	0,0306	0,0254	0,0200	0,0100						

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

### COMUNICADO DICAR N° 036, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 03-06-2019 a 28-06-2019 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-36/19

MÊS/ ANO DA NOTI FICA ÇÃO DO AIIM	2 0 0 0 0	2 0 0 0 1	2 0 0 0 2	2 0 0 0 3	2 0 0 0 4	2 0 0 0 5	2 0 0 0 6	2 0 0 0 7	2 0 0 0 8	2 0 0 0 9	2 0 0 1 0	2 0 0 1 1	2 0 0 1 2	2 0 0 1 3	2 0 0 1 4	2 0 0 1 5	2 0 0 1 6	2 0 0 1 7	2 0 0 1 8	2 0 0 1 9	
JANEI RO	0, 0 0 0 0	3, 1 6 4 3	2, 9 9 8 6	2, 8 1 4 8	2, 6 1 0 7	2, 4 6 0 8	2, 2 8 5 4	2, 1 4 9 2	2, 0 2 8 6	1, 9 0 2 6	1, 7 2 9 5	1, 3 6 4 5	0, 9 8 7 3	0, 8 3 7 1	0, 7 2 5 7	0, 5 4 9 4	0, 4 7 3 3	0, 2 0 4 2	0, 2 8 2 7	0, 0 8 5 3	0, 0 2 5 3
FEVE REIR O	0, 0 0 0 0	3, 1 5 1 7	2, 9 8 4 9	2, 7 9 0 4	2, 6 0 4 9	2, 4 4 5 2	2, 2 7 1 5	2, 1 3 8 2	2, 0 9 8 6	1, 8 2 8 5	1, 6 9 3 5	1, 3 6 3 5	0, 9 8 7 4	0, 8 2 1 8	0, 7 0 9 3	0, 5 6 3 3	0, 3 8 6 4	0, 2 0 9 4	0, 8 3 9 2	0, 0 6 3 2	0, 0 8 9 6
MAR ÇO	0, 0 0 0 0	3, 1 3 9 8	2, 9 7 0 1	2, 7 5 9 3	2, 5 8 1 4	2, 4 6 0 4	2, 2 8 8 5	2, 1 2 8 2	2, 0 0 8 6	1, 8 2 8 5	1, 6 6 3 5	1, 3 0 5 4	0, 9 3 1 8	0, 8 1 8 3	0, 6 9 7 3	0, 5 5 1 3	0, 3 7 4 3	0, 1 9 1 4	0, 0 7 8 1	0, 0 9 7 5	0, 0 5 1 4
ABRI L	0, 0 0 0 0	3, 1 2 6 4	2, 9 5 5 6	2, 7 5 6 8	2, 5 7 6 4	2, 4 6 7 4	2, 2 8 8 2	2, 1 4 6 2	2, 0 9 8 2	1, 9 2 6 5	1, 8 7 9 4	1, 6 3 9 4	0, 9 8 0 5	0, 8 1 9 9	0, 7 4 9 9	0, 6 8 9 9	0, 5 3 8 9	0, 3 8 8 9	0, 1 6 6 4	0, 0 7 8 9	0, 0 5 1 4
MAIO	0, 0 0 0 0	3, 1 3 7 7	2, 9 4 2 7	2, 7 3 7 7	2, 5 6 4 5	2, 4 0 5 5	2, 2 8 8 2	2, 1 4 5 2	2, 0 9 8 2	1, 9 2 6 5	1, 8 7 6 4	1, 6 3 9 4	0, 9 0 0 5	0, 8 1 0 9	0, 6 7 2 9	0, 5 4 6 9	0, 3 8 3 9	0, 1 6 3 9	0, 0 4 3 4	0, 0 6 1 6	-
JUNH O	0, 0 0 0 0	3, 0 9 8	2, 9 2 7	2, 7 1 6	2, 5 5 1	2, 3 8 2	2, 2 9 4	2, 0 7 8	1, 9 7 2	1, 8 5 7	1, 5 7 2	1, 2 7 2	0, 9 0 0	0, 7 9 6	0, 6 1 1	0, 5 1 8	0, 3 2 4	0, 1 4 5	0, 0 6 1	-	



	0	7	3	2	6	4	1	2	5	6	5	3	7	2	5	4	4	9	2	
<b>JULH O</b>	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
	2	0	9	6	5	3	2	0	9	8	5	1	8	7	6	4	3	1	0	
	3	8	1	9	3	6	1	8	6	4	4	7	9	8	4	9	1	3	5	-
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	5	1	1	8	5	2	3	5	5	
	5	7	9	5	7	8	5	2	3	6	5	3	4	9	1	9	9	5	5	
<b>AGOS TO</b>	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
	2	0	8	6	5	3	2	0	9	8	5	1	8	7	6	4	2	1	0	
	2	6	9	8	2	5	0	7	5	3	1	4	8	7	3	8	9	2	5	-
	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	5	1	2	2	6	0	7	1	0	
	3	5	1	7	2	8	9	2	3	6	5	3	4	9	1	9	9	5	8	
<b>SETE MBR O</b>	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
	2	0	8	6	5	3	1	0	9	8	4	1	8	7	6	4	2	1	0	
	1	5	8	6	1	3	9	6	4	2	8	1	7	6	2	6	8	0	4	-
	1	4	2	5	4	9	0	8	4	2	4	0	3	3	3	5	2	9	5	
	4	2	6	3	1	7	0	2	5	6	5	3	1	6	7	4	4	1	4	
<b>OUTU BRO</b>	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
	1	0	8	6	5	3	1	0	9	8	4	0	8	7	6	4	2	1	0	
	9	4	6	5	0	2	7	5	3	1	5	8	6	5	1	5	6	0	4	-
	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	4	0	4	4	1	0	7	3	0	
	2	3	2	9	6	9	8	2	3	6	5	3	1	6	7	4	4	4	5	
<b>NOVE MBR O</b>	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
	1	0	8	6	4	3	1	0	9	7	4	0	8	7	5	4	2	0	0	
	8	2	4	3	8	1	6	4	2	9	2	4	5	4	9	3	5	0	3	-
	7	6	9	8	6	1	9	8	3	0	3	9	4	5	9	4	1	9	5	
	2	4	8	2	8	2	8	2	1	9	5	3	8	3	3	9	9	8	6	
<b>DEZE MBR O</b>	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,
	1	0	8	6	4	2	1	0	9	7	3	0	8	7	5	4	2	0	0	
	7	1	3	2	7	9	5	3	1	5	9	1	4	3	8	1	3	9	3	-
	4	1	0	5	3	6	9	8	2	7	2	8	5	2	6	9	6	2	0	
	5	1	1	5	0	9	0	2	6	5	5	3	5	9	9	4	4	2	2	

## 2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### RESOLUÇÃO SFP N° 054, DE 05 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 06.06.2019)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007 e na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 127 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

- Sorteio 127.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): F9714D74F402ED5560269DE7D1618E8C

- Sorteio 127.2 (Entidades Filantrópicas): EB499B331FB864866B4487DDE839BDD5

§ 2º O código “hash” mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA DSMM N° 015, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 06.06.2019)**

Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de mudas pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES, DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso da competência estabelecida no artigo 91, inciso III, do Decreto 41.608, de 24-02-1997, CONSIDERANDO o disposto na alínea “e”, do inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93; e, CONSIDERANDO a manifestação da comissão de preços de mudas e matrizes do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, instituída pela Portaria DSMM 05, de 18-01-2019.

DECIDE:

Artigo 1º Estabelecer os preços de venda de mudas pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, nas seguintes conformidades:

I - Frutífera Enxertada:

- a) Abacate - R\$ 15,00 a unidade;
- b) Ameixa, Nectarina e Pêssego - R\$ 8,00 a unidade;
- c) Atemóia - R\$ 13,00 a unidade;
- d) Caqui - R\$ 13,00 a unidade;
- e) Castanha Portuguesa - R\$ 13,00 a unidade;
- f) Citros - R\$ 13,00 a unidade;
- g) Citros em vaso (21 a 50 litros) - R\$ 50,00 a unidade;
- h) Goiaba - R\$ 13,00 a unidade;
- i) Manga - R\$ 13,00 a unidade;
- j) Marmelo - R\$ 15,00 a unidade;
- k) Nêspira - R\$ 15,00 a unidade;
- l) Nogueira Pecan - R\$ 25,00 a unidade;
- m) Pêra - R\$ 15,00 a unidade;
- n) Uva - R\$ 12,00 a unidade;
- o) Outras espécies/cultivares - R\$ 20,00 a unidade.

II - Frutífera Pé Franco:

- a) Cambuci - R\$ 8,00 a unidade;
- b) Cambuci (vaso 11 a 20 litros) - R\$ 30,00 a unidade;
- c) Frutíferas silvestres - R\$ 3,00 a unidade;
- d) Frutíferas silvestres (vaso 11 a 20 litros) - R\$ 25,00 a unidade;
- e) Jabuticaba:
  - 1) até 2 anos - R\$ 8,00 a unidade;
  - 2) de 3 a 4 anos - R\$ 20,00 a unidade;
  - 3) de 5 a 6 anos - R\$ 50,00 a unidade;
  - 4) de 7 a 10 anos - R\$ 100,00 a unidade;
  - 5) de 11 a 15 anos - R\$ 200,00 a unidade;
  - 6) acima de 15 anos - R\$ 400,00 a unidade;
- d) Maracujá - R\$ 3,00 a unidade;
- e) Outras espécies/cultivares - R\$ 3,00 a unidade.

III - Frutífera Estaca;

- a) Acerola - R\$ 8,00 a unidade;
- b) Figo - R\$ 7,00 a unidade;
- c) Figo da Índia - 7,00 (sete reais) a unidade;
- d) Goiaba - R\$ 7,00 a unidade;
- e) Maracujá doce - R\$ 7,00 a unidade;



h) Pitaia - R\$ 15,00 a unidade;

i) Uva - R\$ 7,00 a unidade;

j) Outras espécies/cultivares - R\$ 7,00 a unidade.

IV - Frutífera Alporquia, Rizoma, Rebento, Biotecnologia:

a) Banana (micropropagada) - R\$ 4,50 a unidade;

b) Morango (matriz raiz nua) - R\$ 2,10 a unidade;

c) Morango (raiz nua) - R\$ 0,50 a unidade;

d) Morango (embalagem 0,6 a 1 litro) - R\$ 4,00 a unidade;

e) Morango (vaso até 10 litros) - R\$ 15,00 a unidade;

f) Lichia (alporque) - R\$ 18,00 a unidade;

g) Outras espécies/cultivares - R\$ 10,00 a unidade.

V - Florestal Nativa - R\$ 3,00 a unidade.

VI - Florestal Exótica - R\$ 3,00 a unidade.

VII - Planta Aromática, Estimulante, Medicinal e Extrativa:

a) Café (pé franco) - R\$ 3,00 a unidade;

b) Oliveira (pé-franco - embalagem) - R\$ 5,00 a unidade.

VIII - Planta ornamental:

a) Muda para cerca viva (embalagem de 1 a 2 litros) - R\$ 3,00 a unidade;

b) Mudanças ornamentais (embalagem de 0,5 a 2 litros) - R\$ 5,00 a unidade;

c) Mudanças ornamentais (vaso até 10 litros) - R\$ 20,00 a unidade;

d) Mudanças ornamentais (vaso 11 a 20 litros) - R\$ 30,00 a unidade.

IX - Palmeira:

a) Açai, Jerivá e Jussara - R\$ 3,00 a unidade;

b) Pupunha - R\$ 3,00 a unidade;

c) Demais palmeiras (embalagem de 2 litros) - R\$ 7,00 a unidade;

f) Palmeiras (vaso até 10 litros) - R\$ 20,00 a unidade;

g) Palmeiras (vaso 11 a 20 litros) - R\$ 30,00 a unidade;

h) Palmeiras (vaso 21 a 50 litros) - R\$ 50,00 a unidade.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 10º de junho de 2019, revogando-se a Portaria DSMM 20, de 21-09-

## **PORTARIA DSMM Nº 016, DE 13 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 06.06.2019)**

**Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de materiais de propagação e subprodutos das unidades de produção de mudas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES, DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso da competência estabelecida no artigo 91, inciso III, do Decreto 41.608, de 24-02-1997, CONSIDERANDO o disposto na alínea "e", do inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93; e CONSIDERANDO a manifestação da comissão de preços de mudas e matrizes do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, instituída pela Portaria DSMM 05, de 18-01-2019.

DECIDE:

Artigo 1º Estabelecer os preços de venda de materiais de propagação e subprodutos das unidades de produção de mudas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, nas seguintes conformidades:

I - Materiais de Propagação:



- a) Borbulha - R\$ 0,50 a unidade;
- b) Cladódio de Pitaya e Figo da Índia - R\$ 5,00 a unidade;
- c) Estaca e bacelo - R\$ 1,00 (um real) a unidade;
- d) Garfo - R\$ 1,50 a unidade;
- e) Semente de caqui - R\$ 250,00 o quilograma;
- f) Semente de pêssego no caroço - R\$ 150,00 o quilograma;
- g) Semente de pêssego pré germinada - R\$ 0,50 a unidade;
- h) Porta enxerto (embalagem 1 a 3 litros) - R\$ 8,00 a unidade;
- i) Porta enxerto (plântulas raiz nua) - R\$ 0,50 a unidade;
- j) Porta enxerto (plântulas tubete/bandeja) - R\$ 1,00 (um real) a unidade.

**II - Subprodutos:**

- a) Abacate - R\$ 2,00 o quilograma;
- b) Araticum - R\$ 12,00 o quilograma;
- c) Atemóia - R\$ 3,00 o quilograma;
- d) Cambuci - R\$ 5,00 o quilograma;
- e) Castanha portuguesa - R\$ 20,00 o quilograma;
- f) Frutos cítricos - R\$ 1,00 (um real) o quilograma;
- g) Lenha - R\$ 60,00 o metro estéreo;
- h) Mandioca - R\$ 2,00 o quilograma;
- i) Pitaia - R\$ 2,00 o quilograma;
- j) Noz Pecan - R\$ 30,00 o quilograma;
- k) Uva - R\$ 5,00 o quilograma;
- l) Outras frutas - R\$ 3,00 o quilograma.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 10-06-2019, revogando-se a Portaria DSMM 21 de 10-10-2018.

**PORTARIA DSMM Nº 017, DE 22 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 04.06.2019)**

**Dispõe sobre o estabelecimento de preços de venda de sementes, grãos e subprodutos pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/DSMM/CDRS**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES, DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, conforme artigo 91, inciso III, do Decreto 41.608, de 24-02-1997, CONSIDERANDO o disposto na alínea “e”, do inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93; e CONSIDERANDO a manifestação da comissão de preços de sementes e grãos do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/DSMM/CDRS, instituída pela Portaria DSMM 03, de 11-01-2019.

**DECIDE:**

Artigo 1º Estabelecer os preços de venda de sementes, grãos e subprodutos de beneficiamento de sementes por todas as unidades do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes/CDRS, nas seguintes conformidades:

**I - Tabela de preços de sementes da categoria S2;**

ESPÉCIE	CATEGORIA	UNIDADE	PREÇO (R\$)
Milho (AL- Avaré, AL- Piratininga, AL-Bandeirante,	S2	20 kg	106,00
Al Bianco, Cativerde 2)	S2	Bigbag 1000 kg	4.505,00



	S2	5 kg	30,00
Milho orgânico (AL- Avaré e Al-Paraguaçu)	S2	20Kg	106,00
	S2	5 kg	30,00
	S2	20 kg	145,00
Sorgo (Al precioso e Catisorgo)	S2	20 kg	145,00
Sorgo vassoura (Al-vitória)	S2	5 kg	50,00
Aveia branca (IAC 7)	S2	25 kg	38,00
	S2	Bigbag 500 kg	700,00
Aveia preta (Embrapa 29 -Garoa)	S2	25 kg	38,00
	S2 Bigbag	500 kg	700,00
Feijão (BRS- Estilo e IAC 1850)	S2	20 kg	120,00
Nabo Forrageiro (CATI AL 1000)	S2	20 kg	160,00
Painço (AL Tibagi)	S2	20 kg	200,00
Girassol	S2	10 Kg	100,00
Triticale	S2	40 Kg	52,00
Panicum maximum cv Mombaça	S2	10	170,00
Brachiária brizantha cv Xaraés, MG-5	S2	10	160,00
Soja BRS-284	S2	20 kg	52,00

## II - Tabela de preços de sementes da categoria S1;

ESPÉCIE	CATEGORIA	UNIDADE	PREÇO (R\$)
Milho (AL- Avaré, AL- Piratininga, AL-Bandeirante, Al Bianco, Cativerde 2, Al-Paraguaçu)	S1	20 kg	1.060,00
Sorgo (Al precioso e Catisorgo)	S1	20 kg	1.450,00
Painço (AL Tibagi)	S1	1 kg	100,00

## III - Tabela de preços de referência para grãos e subprodutos de beneficiamento;

ESPÉCIE	TIPO	UNIDADE (KG)	PREÇO (R\$)
Milho	A	1	0,60
	B	1	0,55
	resíduo	1	0,50
	quirela	1	1,00
Milho orgânico	A	1	1,00
Trigo	A	1	0,90
	B	1	0,40
Triticale	A	1	0,55
	B	1	0,40
Sorgo	A	1	0,40
Painço	A	1	2,50
Girassol	A	1	6,00
	B	1	1,50
	resíduo	1	0,40

**Parágrafo 1º** Entende-se por grão tipo A as sementes recusadas, e grão tipo B o subproduto do beneficiamento.

**Parágrafo 2º** Entende-se por resíduos os subprodutos de beneficiamento que contém elementos estranhos ao produto, como cascas, palhas, talos e demais impurezas.

**Artigo 2º** As vendas compreendidas por cooperativas de produtores rurais, associações de produtores rurais e lojas agropecuárias farão jus ao desconto de 30% sobre os preços das sementes S2, estabelecidos no item I do artigo 1º desta portaria, para compras igual ou superior a 300 kg de sementes.

**Parágrafo único** - Os descontos previstos no artigo 2º poderão ser concedidos para as sementes de todos cultivares de milho e sorgo do DSM.



**Artigo 3º** Ficam mantidos os descontos de 15% para os agricultores familiares do Estado de São Paulo, conforme Resolução SAA 21, de 04-05-2017, disciplinada pela Portaria DSMM 27 de 27-07-2017.

**Artigo 4º** Cabe aos Núcleos de Produção de Sementes do DSMM a divulgação desta Portaria junto às Casas de Agricultura.

**Artigo 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DSMM 11 e Portaria DSMM 12, de 15-04-2019. (Processo SAA 4.472/2016)

### COMUNICADO DICAR Nº 031, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, 06-2019, ANEXA AO CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-COMUNICADO DICAR-31/19

MÊS/ ANO DO VENC IMEN TO	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	
JANEIRO	2,7044	2,5044	2,381	2,2	1,954	1,849	1,768	1,685	1,602	1,519	1,436	1,353	1,270	1,187	1,104	1,021	0,938	0,855	0,772	0,689	0,606
FEVEREIRO	2,6899	2,5342	2,3685	2,217	1,996	1,875	1,754	1,633	1,512	1,391	1,270	1,149	1,028	0,907	0,786	0,665	0,544	0,423	0,302	0,181	0,060
MARÇO	2,6754	2,5197	2,3540	2,1983	1,977	1,856	1,735	1,614	1,493	1,372	1,251	1,130	1,009	0,888	0,767	0,646	0,525	0,404	0,283	0,162	0,041
ABRIL	2,6624	2,5067	2,3410	2,1853	1,964	1,843	1,722	1,601	1,480	1,359	1,238	1,117	1,000	0,879	0,758	0,637	0,516	0,395	0,274	0,153	0,032
MAIO	2,6475	2,4918	2,3261	2,1704	1,949	1,828	1,707	1,586	1,465	1,344	1,223	1,102	0,981	0,860	0,739	0,618	0,497	0,376	0,255	0,134	0,013



<b>JUNHO</b>	2,6336	2,4836	2,3126	2,1906	1,9344	1,7704	1,6607	1,4871	1,3381	1,2355	1,1125	0,9995	0,8878	0,7761	0,6644	0,5527	0,4410	0,3293	0,2176	0,1059
<b>JULHO</b>	2,6205	2,4686	2,2972	2,1081	1,9190	1,7300	1,5409	1,3518	1,2027	1,0536	0,9045	0,7554	0,6063	0,4572	0,3081	0,1590	0,0099	0,0008	0,0007	0,0006
<b>AGO</b>	2,6064	2,4546	2,2832	2,0941	1,9050	1,7160	1,5269	1,3378	1,1887	1,0396	0,8905	0,7414	0,5923	0,4432	0,2941	0,1450	0,0059	0,0008	0,0007	0,0006
<b>SETEMBRO</b>	2,5934	2,4416	2,2702	2,0811	1,8920	1,7030	1,5139	1,3248	1,1757	1,0266	0,8775	0,7284	0,5793	0,4302	0,2811	0,1320	0,0019	0,0008	0,0007	0,0006
<b>OUTUBRO</b>	2,5813	2,4295	2,2581	2,0690	1,8800	1,6910	1,5019	1,3128	1,1637	1,0146	0,8655	0,7164	0,5673	0,4182	0,2691	0,1200	0,0039	0,0008	0,0007	0,0006
<b>NOVEMBRO</b>	2,5691	2,4173	2,2459	2,0568	1,8677	1,6787	1,4896	1,2905	1,1414	0,9923	0,8432	0,6941	0,5450	0,3959	0,2468	0,0977	0,0019	0,0008	0,0007	0,0006
<b>DEZEMBRO</b>	2,5571	2,4053	2,2339	2,0487	1,8596	1,6706	1,4815	1,2824	1,1333	0,9842	0,8351	0,6860	0,5369	0,3878	0,2387	0,0896	0,0039	0,0008	0,0007	0,0006

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.**

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>JANEIRO</b>	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
<b>FEVEREIRO</b>	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
<b>MARÇO</b>	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
<b>ABRIL</b>	0,013	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
<b>MAIO</b>	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101	0,0101



	49	34	41	97	23	5	28	03	00	00	00	00	00	00	00	11	00	00	00
<b>JUNHO</b>	0,01 39	0,01 27	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
<b>JULHO</b>	0,01 31	0,01 5	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00
<b>AGOSTO</b>	0,01 41	0,01 6	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00
<b>SETEMBRO</b>	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 5	0,01 06	0,01 00	0,01 1	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00
<b>OUTUBRO</b>	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00
<b>NOVEMBRO</b>	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00
<b>DEZEMBRO</b>	0,01 2	0,01 39	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00

**COMUNICADO DICAR Nº 032, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-06-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-32/19

MÊS/A NO DO VENC MENTO	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9
<b>JANEIRO</b>	-	2,52 42	2,35 85	2,17 17	1,97 46	1,82 07	1,64 53	1,50 89	1,38 81	1,26 25	1,14 25	1,02 25	0,90 18	0,78 18	0,66 18	0,54 18	0,41 28	0,28 05	0,16 00	0,04 00
<b>FEVEREIRO</b>	-	2,51 16	2,34 48	2,15 39	1,96 08	1,80 54	1,63 11	1,49 84	1,37 81	1,25 25	1,13 25	1,01 25	0,89 18	0,77 18	0,65 18	0,53 14	0,40 12	0,27 00	0,15 00	0,03 00
<b>MARÇO</b>	-	2,49 97	2,33	2,13 52	1,94 9	1,79 13	1,62 03	1,48 84	1,36 81	1,24 25	1,12 25	1,00 25	0,88 18	0,76 18	0,64 18	0,52 14	0,39 06	0,26 00	0,14 00	0,02 00
<b>ABRIL</b>	-	2,48 63	2,31 59	2,11 55	1,93 67	1,77 63	1,60 75	1,47 81	1,35 81	1,23 25	1,11 25	0,99 25	0,87 18	0,75 18	0,63 18	0,51 14	0,37 95	0,25 00	0,13 00	0,01 00
<b>MAIO</b>	-	2,47 36	2,30 26	2,09 69	1,92 44	1,76 04	1,59 57	1,46 81	1,34 81	1,22 25	1,10 25	0,98 25	0,86 18	0,74 18	0,62 18	0,50 07	0,36 79	0,24 00	0,12 00	-
<b>JUNHO</b>	-	2,45 86	2,28 72	2,07 61	1,91 15	1,74 53	1,58 4	1,45 81	1,33 74	1,21 25	1,09 25	0,97 25	0,85 18	0,73 18	0,61 18	0,48 89	0,35 68	0,23 00	0,11 00	-
<b>JULHO</b>	2,59 64	2,44 26	2,27 28	2,05 84	1,89 86	1,72 87	1,57 14	1,44 81	1,32 72	1,20 25	1,08 25	0,96 18	0,84 18	0,72 18	0,60 18	0,47 78	0,34 46	0,22 00	0,10 00	-
<b>AGOSTO</b>	2,58 42	2,42 94	2,25 9	2,04 16	1,88 61	1,71 37	1,56 08	1,43 81	1,31 62	1,19 25	1,07 25	0,95 18	0,83 18	0,71 18	0,59 18	0,46 67	0,33 35	0,21 00	0,09 00	-
<b>SETEMBRO</b>	2,57 13	2,41 41	2,24 25	2,02 52	1,87 4	1,69 96	1,54 99	1,42 81	1,30 44	1,18 25	1,06 25	0,94 18	0,82 18	0,70 18	0,58 18	0,45 56	0,32 3	0,20 00	0,08 00	-
<b>OUTUBRO</b>	2,55 91	2,40 02	2,22 71	2,01 18	1,86 15	1,68 58	1,53 97	1,41 81	1,29 42	1,17 25	1,05 25	0,93 18	0,81 18	0,69 18	0,57 18	0,44 5	0,31 26	0,19 00	0,07 00	-



RO																					
NOVEMBRO	2,5471	2,3863	2,2097	1,9981	1,8467	1,6711	1,5297	1,4081	1,2833	1,1625	1,0425	0,9218	0,8018	0,6818	0,5618	0,4334	0,3014	0,1800	0,0600	-	
DEZEMBRO	2,5344	2,3711	2,1919	1,9854	1,8329	1,6568	1,5189	1,3981	1,2725	1,1525	1,0325	0,9118	0,7918	0,6718	0,5518	0,4228	0,2905	0,1700	0,0500	-	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.**

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DO VEN CIME NTO	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9
JAN EIRO	-	0,1273	0,0597	0,0111	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
FEV REIRO	-	0,0127	0,0059	0,0011	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MAR ÇO	-	0,0127	0,0037	0,0007	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
ABR IL	-	0,0119	0,0048	0,0008	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
MAIO	-	0,0134	0,0041	0,0007	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
JUN HO	-	0,0273	0,0038	0,0006	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
JULH	-	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000





ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

### COMUNICADO DICAR N° 034, DE 2019 - (DOE de 04.06.2019)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-06-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, Cobrança e Recuperação de Dívida, CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

### TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 28-06-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-34/19

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JANEIRO	-	0,5418	0,4128	0,2805	0,1600	0,0400
FEVEREIRO	-	0,5314	0,4012	0,2700	0,1500	0,0300
MARÇO	0,6418	0,5214	0,3906	0,2600	0,1400	0,0200
ABRIL	0,6318	0,5114	0,3795	0,2500	0,1300	0,0100
MAIO	0,6218	0,5007	0,3679	0,2400	0,1200	-
JUNHO	0,6118	0,4889	0,3568	0,2300	0,1100	-
JULHO	0,6018	0,4778	0,3446	0,2200	0,1000	-
AGOSTO	0,5918	0,4667	0,3335	0,2100	0,0900	-
SETEMBRO	0,5818	0,4556	0,323	0,2000	0,0800	-
OUTUBRO	0,5718	0,445	0,3126	0,1900	0,0700	-
NOVEMBRO	0,5618	0,4334	0,3014	0,1800	0,0600	-
DEZEMBRO	0,5518	0,4228	0,2905	0,1700	0,0500	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JANEIRO		0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100



<b>JULHO</b>	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	-
<b>AGOSTO</b>	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	-
<b>SETEMBRO</b>	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	-
<b>OUTUBRO</b>	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	-
<b>NOVEMBRO</b>	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
<b>DEZEMBRO</b>	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

## 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### LEI Nº 17.109, DE 04 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 05.06.2019)

Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das Relações de Consumo tem como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

#### Seção I

#### Das Práticas Abusivas

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

- I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);
- II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;
- III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;
- IV - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;
- V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;
- VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;
- VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;
- VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;
- IX - a não disponibilização de atendimento direto ao consumidor no Município;
- X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;
- XI - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa, após quitação de débitos;



- XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, contados desde a data da assinatura pelas partes;
- XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;
- XIV - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;
- XV - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;
- XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;
- XVII - eximir de responsabilidade o fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

## Seção II

### Das Cláusulas Abusivas

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

- I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;
- II - imponham, em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze) dias;
- III - não restabeçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;
- IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;
- V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;
- VI - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;
- VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;
- VIII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;
- IX - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;
- X - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;
- XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;
- XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;
- XIII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;
- XIV - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;
- XV - (VETADO)
- XVI - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;
- XVII - autorizem o envio do nome do consumidor ou seus garantes a banco de dados e cadastros de consumidores sem notificação prévia por envio de carta simples e por meio eletrônico;
- XVIII - obriguem o consumidor, nos contratos de adesão, a manifestarem-se sobre a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor, sem observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- XIX - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.

**CAPÍTULO II****DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor, ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 5º da presente Lei.

**Seção I****Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 8º Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, acrescido de honorários e demais encargos para cobrança. Parágrafo único. O Procon Paulistano encaminhará periodicamente à Procuradoria Geral do Município as informações necessárias ao cumprimento do previsto no "caput".

**Seção II****Da Destinação dos Recursos**

Art. 9º Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Procon Paulistano.

**CAPÍTULO III****DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR**

Art. 10. Serão atendidos pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de São Paulo, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 11. As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação.

Art. 12. A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal, mediante análise técnica, poderá proceder de imediato ao registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 13. As notificações e intimações da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal serão realizadas:



- I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;
- II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal;
- III - pessoalmente;
- IV - por correio;
- V - por edital devidamente publicado, quando resultar improfícuo quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do “caput” deste artigo;
- VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, considera-se como domicílio:

- a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal;
- b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 14. Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal proferirá manifestação conclusiva determinando a sua classificação final em:

- I - reclamação fundamentada atendida;
- II - reclamação fundamentada não atendida;
- III - reclamação encerrada;
- IV - reclamação não fundamentada;
- V - consulta fornecida.

Parágrafo único. Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do art. 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontadas, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 15. Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 16. O valor dos emolumentos corresponderá a:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por reclamação fundamentada atendida;
- II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por reclamação fundamentada não atendida.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo serão atualizados em fevereiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



Art. 17. No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 21. Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

#### **BRUNO COVAS**

Prefeito

#### **JOÃO JORGE DE SOUZA**

Secretário Municipal da Casa Civil

#### **RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 4 de junho de 2019

### **DECRETO N° 58.790, DE 06 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 07.06.2019)**

**Substitui o conteúdo do item 28 da Tabela integrante do Decreto n° 58.589, de 26 de dezembro de 2018, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.**

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O conteúdo do item 28 - Outras Receitas / FEPAC (RUBRICA DA RECEITA 1.9.9.0.99.1.1-03.00.000.000.11.01.000) - SAF 28978 - da Tabela integrante do Decreto n° 58.589, de 26 de dezembro de 2018, fica integralmente substituído pelo conteúdo do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

#### **BRUNO COVAS**

Prefeito

#### **ALEXANDRE DE ALMEIDA YOUSSEF**

Secretário Municipal de Cultura

#### **PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU**

Secretário Municipal da Fazenda

#### **JOÃO JORGE DE SOUZA**

Secretário Municipal da Casa Civil

#### **RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR**

Secretário Municipal de Justiça

#### **MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 6 de junho de 2019.

Anexo Único integrante do Decreto n° 58.790, de 6 de junho de 2019



ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO (R\$)	2019
<b>28. Outras Receitas / FEPAC (RUBRICA DA RECEITA 1.9.9.0.99.1.1-03.00.000.000.11.01.000) - SAF 28978</b>				
28.1		Acervo geral - Secretaria Municipal de Cultura		
28.1.1.		Pesquisa Acadêmica		
28.1.1.1.	5312	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens - por unidade	35,00	
28.1.1.2.	5396	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audio visual ou meios digitais - por unidade	50,00	
28.1.1.3.	5313	Reprodução de documentos históricos - por unidade	15,00	
28.1.1.4.	5314	Reprodução de plantas e mapas - por unidade	40,00	
28.1.1.5.	5315	Duplicação de material audiovisual, filmes históricos (por minuto ou fração); Fonogramas (por unidade)	45,00	
28.1.1.6.	5397	Microfilme em rolo	30,00	
28.1.1.7.	5398	Microfichas	7,50	
28.1.2.		Publicação/Edição com até 2000 exemplares		
28.1.2.1.	5316	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens - por unidade	125,00	
28.1.2.2.	5319	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audio visual ou meios digitais - por unidade	188,00	
28.1.2.3.	5399	Reprodução de documentos históricos - por unidade	125,00	
28.1.2.4.	5317	Reprodução de plantas e mapas - por unidade	380,00	
28.1.2.5.	5318	Duplicação de material audiovisual, filmes históricos (por minuto ou fração); Fonogramas (por unidade)	119,00	
28.1.2.6.	5400	Microfilme em rolo	60,00	
28.1.2.7.	5401	Microfichas	15,00	
28.1.3.		Publicação/Edição acima de 2000 exemplares e/ou fins comerciais		
28.1.3.1.	5329	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens - por unidade	252,00	
28.1.3.2.	5331	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audio visual ou meios digitais - por unidade	250,00	
28.1.3.3.	5402	Reprodução de documentos históricos - por unidade	237,00	
28.1.3.4.	5330	Reprodução de plantas e mapas - por unidade	630,00	
28.1.3.5.	5403	Duplicação de material audiovisual, filmes históricos (por minuto ou fração); Fonogramas (por unidade)	237,00	
28.1.3.6.	5404	Microfilme em rolo	120,00	
28.1.3.7.	5405	Microfichas	30,00	
28.1.4.		Fins jornalísticos, não comerciais e outros		
28.1.4.1.	5335	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens - por unidade	65,00	
28.1.4.2.	5406	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audio visual ou meios digitais - por unidade	65,00	
28.1.4.3.	5407	Reprodução de documentos históricos - por unidade	65,00	
28.1.4.4.	5336	Reprodução de plantas e mapas - por unidade	150,00	
28.1.4.5.	5408	Duplicação de material audiovisual, filmes históricos (por minuto ou fração); Fonogramas (por unidade)	150,00	
28.1.4.6.	5409	Microfilme em rolo	30,00	
28.1.4.7.	5410	Microfichas	7,50	
28.1.5.		Fins publicitários		
28.1.5.1.	5337	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens - por unidade (Devendo ser renovado a cada seis meses)	1.890,00	
28.1.5.2.	5341	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas -	2.525,00	



		reprodução fotográfica, audio visual ou meios digitais - por unidade	
28.1.5.3.	5338	Reprodução de documentos históricos - por unidade	1.265,00
28.1.5.4.	5339	Reprodução de plantas e mapas - por unidade	2.359,00
28.1.5.5.	5411	Duplicação de material audiovisual, filmes históricos (por minuto ou fração); Fonogramas (por unidade)	1.265,00
28.1.5.6.	5340	Microfilme em rolo	1.200,00
28.1.5.7.	5412	Microfichas	350,00
28.1.6		Obras de arte, documentos, obras raras e especiais ou históricas - empréstimo por obra	
28.1.6.1		Exposições em territorio nacional (por obra)	
28.1.6.1.1	5343	Até 3 meses	500,00
28.1.6.1.2	5344	Mais de 3 meses	1.000,00
28.1.6.1.3	5346	Exposição com itinerância (adicionar o valor por obra), Exposição com mais de 10 obras (reduzir do valor por obra)	250,00
28.1.6.2		Exposições em territorio internacional (por obra)	
28.1.6.2.1	5347	Até 3 meses	1.000,00
28.1.6.2.2	5348	Mais de 3 meses	1.500,00
28.1.6.2.3	5350	Exposição com itinerância (adicionar do valor por obra), Exposição com mais de 10 obras (reduzir do valor por obra)	500,00
28.2		Biblioteca Mario de Andrade	
28.2.1		Pesquisa Acadêmica	
28.2.1.1	5320	Certidões, imagens fotograficas, reproduções de imagens ou microfilme, microfichas ou obras raras e especiais, reprodução de plantas e mapas, obras de arte	isento mediante comprovação
28.2.1.2.	5321	Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos	isento mediante comprovação
28.2.2		Publicação / Edição com até 2.000 exemplares	
28.2.2.1.	5322	Certidões, imagens fotograficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	63,00
28.2.2.2	5323	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos	186,20
28.2.2.3.	5324	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotografica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	92,40
28.2.3		Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos (por página)	
28.2.3.1.	5325	Reproduções de arte, cartazes, convites, calendarios (por página)	63,70
28.2.3.2.	5326	Fac-similes até 50 páginas (por página)	50,00
28.2.3.3.	5327	Acima de 50 páginas (por página)	30,00
28.2.3.4.	5328	Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	73,50
28.2.4		Publicação/Edição acima de 2000 exemplares e/ou fins comerciais	
28.2.4.1.	5332	Biblioteca Mario de Andrade - Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos (por página)	117,60
28.2.4.2.	5333	Fac-similes até 50 páginas (por página)	75,00
28.2.4.3.	5334	Acima de 50 páginas (por página)	50,00
28.2.5		Publicação/Edição acima de 2000 exemplares com fins publicitarios	
28.2.5.1.	5342	Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos (por página)	171,50

NOTA: considera-se:

I. Evento artístico-cultural: aquele que se relaciona às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafite, escultura, trabalhos manuais, literatura e poesia, museologia, atividades



expositivas e cenográficas, fotografia, produção audiovisual e de rádio, saberes, fazeres e bens culturais como culinária e gastronomia, artesanato, moda e outras linguagens artísticas.

II. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

III. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

IV. Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio, televisão, cinema, internet, redes sociais e aplicativos, folhetos, catálogos, cartas, prospectos, mídia suplementar e outros) e que forneçam a promoção de ideias para estimular o ato da compra ou venda de algum produto, serviço ou ideia.

V. Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível.

VI. Evento corporativo, interesse diverso ou privativo: aquele que se relaciona à concretização dos interesses privados ou de um grupo específico e seletivo de pessoas, que impeça o acesso, físico ou digital, de algum cidadão aos bens públicos e que não tenha vínculo com atividades artístico-culturais.

VII. Fins comerciais: refere-se ao uso do espaço ou acervo públicos para atividades promovidas pelo segundo setor, isto é, todas as empresas que geram lucro.

Observações para todo o acervo da Secretaria Municipal de Cultura:

1. O pagamento do preço público previsto para a cessão dos espaços e dos itens componentes do acervo da Secretaria Municipal de Cultura poderá ser feito por meio de guia de recolhimento municipal em espécie e/ou em conversão da remuneração em doação de bens ou benfeitorias, a critério e de livre escolha da Secretaria Municipal de Cultura, de valor igual ou superior ao estabelecido nas tabelas do item 6 e 28.

2. O titular da Secretaria Municipal de Cultura:

2.1. Nomeará Gestores Locais para as coordenadorias/departamentos/equipamentos públicos, competentes para:

2.1.1. Receber pedidos, emitir parecer e decidir sobre seu mérito e viabilidade, bem como decidir sobre o preço correspondente, considerando as definições dos itens I, II, III, IV, V, VI da Nota e aplicando eventuais descontos de acordo com o item 7, ou sobre a dispensa de pagamento, conforme as hipóteses previstas no item 8;

2.1.2. Indicar ao solicitante, no caso de conversão de pagamento, após pesquisa de preços, os bens ou serviços de interesse da Administração e as suas especificações.

2.2. Constituirá Comissão de Avaliação, competente para:

2.2.1. Reavaliar e decidir sobre os processos encaminhados pelo Gestor Local nos casos de rejeição do mérito e/ou de inviabilidade do pedido e/ou de concessão de descontos e dispensas não previstas nos itens 6 e 7.

2.2.2. Analisar e decidir recursos apresentados pelos solicitantes em face da decisão do Gestor Local, em relação ao mérito e/ou viabilidade do pedido, bem como no tocante ao preço por ele indicado.

2.2.3. Elaborar orientações, estipular critérios de avaliação de mérito e viabilidade, sugerir procedimentos e fluxos para a cessão dos acervos públicos da Secretaria Municipal de Cultura.

3. Os Gestores Locais:

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.



Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do regime geral de previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, além das exigências previstas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a inscrição do motorista como contribuinte individual do regime geral de previdência social.

Art. 2º A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, preferencialmente pelos canais eletrônicos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. O motorista poderá optar pela inscrição como Microempreendedor Individual, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A comprovação da inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros é de responsabilidade do motorista e caberá ao INSS fornecer os respectivos comprovantes, preferencialmente por meio de seus canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º Para fins da confirmação da existência ou não da inscrição dos segurados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e do respectivo número de inscrição, as empresas responsáveis pelos aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão firmar, após autorização do INSS, contrato de prestação de serviços com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, ressalvado o acesso aos dados protegidos pelo sigilo fiscal.

§ 2º Os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão disponibilizados, por meio eletrônico, a cada empresa exploradora, que será responsável pelo custeio do acesso direto às informações dos sistemas do INSS e pela manutenção do sigilo dos dados, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao regime geral de previdência social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

## **Motoristas de Aplicativos e a Nova Obrigatoriedade de Recolhimento ao INSS.**

Na última quarta-feira (15/05/2019) foi publicado o Decreto Presidencial nº. 9792/2019, que torna obrigatória a filiação do motorista de aplicativo à Previdência Social. Com a medida, o Governo espera aumentar a arrecadação junto ao INSS, bem como regulamentar as atividades do setor.

### **Motoristas de Aplicativos e a Nova Obrigatoriedade de Recolhimento ao INSS**

Agora, os motoristas de aplicativos são obrigados a se inscrever como contribuintes individuais no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), promovendo diretamente com os seus recolhimentos para o INSS, e com isso poderão ter acesso a todos os benefícios oferecidos pela Previdência Social, como auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadorias, dentre outros.

A filiação à Previdência Social deve ser feita diretamente pelo motorista do aplicativo, o mesmo ocorrendo com o pagamento dos recolhimentos mensais, que não será obrigatoriedade das empresas responsáveis pelos aplicativos. Igualmente, o motorista do aplicativo será responsável pela comprovação da sua inscrição perante a Previdência Social junto à empresa, ficando sob responsabilidade dos Municípios e Distrito Federal a fiscalização.

A partir dessa medida, o Governo pretende aumentar a arrecadação das contribuições junto aos cofres da Previdência Social, mas principalmente regulamentar as atividades do setor, ainda hoje com um grande número de trabalhadores informais, senão a sua totalidade.

Aliás, apesar de ser uma tendência mundial, a profissão de motorista de aplicativo, na verdade, apareceu como uma oportunidade de complementação da renda familiar para muitos, mas atualmente tem sido a “profissão” de milhões de desempregados no país.

De certa forma, a medida deve ser vista como uma benesse para os motoristas de aplicativos, visto que com esse Decreto o Governo possibilitou a filiação e recolhimento do INSS através da MEI, desde que preenchidos os requisitos da Lei Complementar nº. 123/2006 (Lei da Microempresa).

Mas qual a vantagem da inscrição do motorista de aplicativos e recolhimentos do INSS através da MEI? É a possibilidade de recolhimento do INSS através de uma alíquota mensal fixa reduzida, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional vigente, o que hoje importaria em R\$ 49,90 por mês, mas desde que o valor do faturamento anual não ultrapasse o teto de R\$ 81.000,00 (limite da MEI hoje).

Não fosse isso, como contribuinte individual apenas, e equiparado ao trabalhador autônomo, o motorista de aplicativo teria que efetuar o recolhimento mensal da alíquota cheia junto ao INSS, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, que hoje seria de R\$ 199,60.

No entanto, há um pequeno inconveniente nessa benesse oferecida pelo Governo, e que muitas pessoas não sabem: a contribuição através da MEI, com alíquota reduzida, dá direito a todos os benefícios oferecidos pela Previdência Social, EXCETO ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que há necessidade de complementação dos recolhimentos mensais na ordem de mais 15% (quinze por cento), de modo a integralizar o recolhimento da alíquota de 20% (vinte por cento), isso concomitantemente com o recolhimento da MEI ou no momento da aposentadoria por tempo de contribuição.



E isso não é um problema apenas para os motoristas de aplicativos, pois essa regra da MEI, no sentido de que deve haver a complementação das contribuições no caso das aposentadorias por tempo de contribuição, vale para toda e qualquer pessoa que já recolhe suas contribuições nessa condição.

Assim, apesar dessas questões, o importante é que o Governo procurou facilitar a filiação do motorista de aplicativo ao sistema do INSS, de maneira que ele seja um segurado da Previdência Social, com direito aos benefícios existentes e necessários ao risco que ele corre no seu dia-a-dia de trabalho, como a exposição habitual a qualquer tipo de acidente, bastando que você esteja bem informado quanto aos seus deveres e direitos, evitando surpresas desagradáveis, principalmente no momento de uma eventual aposentadoria por tempo de contribuição.

Adriana Zanardi

Advogada, sócia da Zanardi Advogados e Especialista em Direito e Processo do Trabalho

## ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS – ONGS.

### 1 – INTRODUÇÃO

As ONGs (Organizações Não-Governamentais) são entidades de direito civil, sem fins lucrativos nem vínculos governamentais, que atuam em vários ramos de atividade, desde projetos sociais e de promoção da cidadania, defesa do meio ambiente e direitos das minorias.

Consideramos a denominação ONGs um termo amplo, inadequado e por isso mesmo, confuso.

Amplo, porque inclui tudo o que não é governamental, como:

- a) Organizações de mercado (empresas, bolsas, cooperativas);
- b) Organizações corporativas (sindicatos, centrais, associações de classe);
- c) Organizações partidárias;
- d) Organizações religiosas;
- e) Outros grupos e entidades de cidadãos (clubes).

Inadequado, porque afirma o que é pela forma negativa, ou seja por exclusão; e

Confuso, na medida em que não limita o público alvo que está se querendo atingir.

Nota LegisWeb: Assim, não será considerada ONG aquela associação que vise interesses de grupos específicos, como “a associação de ex-alunos” ou “associação de criadores de...”, as quais, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, não demonstram um interesse social que possa ser considerado relevante.

Por necessitar de um fundo patrimonial expressivo para sua constituição, poucas ONGS são constituídas sob a forma de FUNDAÇÃO; a maior parte opta por constituir-se como ASSOCIAÇÃO.

Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.



Nesta matéria, abordaremos os aspectos para constituição de uma Organizações Não-Governamentais – ONGs.

## 2 – CONSTITUIÇÃO

Para a constituição de uma Organização Não-Governamental é necessário, inicialmente, que seja feita uma reunião entre os interessados para definir:

- a) os objetivos sociais da organização;
- b) eleição da Diretoria e seus membros;
- c) localização da sede, para viabilizar o Registro do Estatuto.

A partir destas decisões centrais será elaborado, em 3 (três) vias, o Estatuto Social, que será discutido e aprovado em assembléia, na qual também ocorrerá a eleição da Diretoria.

Feito isso, será lavrada a Ata de Fundação, igualmente em 3 (três) vias, e ambos os documentos serão registrados em Cartório, com a devida rubrica de um advogado.

Lembramos que o Estatuto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nomenclatura da entidade;
- b) indicação de seu endereço;
- c) indicação de seus representantes (Diretoria);
- d) formas de alteração contratual;
- e) forma de dissolução e extinção.

## 3 – PASSOS QUE LEVAM À FUNDAÇÃO DE UMA ONG

### 3.1 – CONVOCAÇÃO

As pessoas de uma determinada região; sejam elas de uma comunidade, de um sindicato, de um bairro, de uma escola, ou clube, que tenham como objetivo um trabalho de interesse público, estarão aptas a criar uma entidade. Podem estar preocupadas com a defesa de um rio, de uma cidade, de uma praça, de uma praia ou outra riqueza natural ou cultural, ou com os direitos de comunidades (índios, caiçaras, pescadores, quilombolas, etc.). Ou afim de investir no desenvolvimento humano, como criar, por exemplo, centros educacionais e esportivos, creches, e associações de assistência às pessoas carentes.

O primeiro passo é se juntar e se mobilizar, convocando uma reunião através de telefonemas, cartas, anúncio na rádio local, panfletos e jornais, ou outros meios, para seduzir as pessoas em relação à importância da criação da entidade que estão pretendendo.



O que deverá ser explicitado na reunião são os objetivos da entidade, sua importância, assim como sua necessidade, além da definição de uma comissão de preparação das próximas reuniões, com a divisão de tarefas e responsabilidades.

Deve ser formada também, uma Comissão de Redação do Estatuto Social, que deverá ser pequena e ágil, no sentido de formular e apresentar uma proposta de estatuto que será discutido, analisado, modificado (se necessário) e finalmente aprovado pela Assembléia Geral, sendo que neste dia, terão que ser providenciadas cópias para todos.

### 3.2 – ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral de fundação da entidade, na qual será oficializada a mesma, com a convocação de todos os interessados, deverá ocorrer após definida a missão da entidade e redigida a primeira proposta de Estatuto. Esta Assembléia deve ser precedida de uma carta convite, contendo o dia, hora, local, além dos objetivos desta e da pauta da reunião.

No dia da Assembléia, deverá haver um livro de presença que registrará todos os interessados em participar da assembléia e um Livro de Atas, no qual serão anotadas as assembléias, assinadas pelos presentes.

Uma mesa dirigente dos trabalhos com um presidente e dois secretários deverá ser eleita pela Assembléia. Após a leitura da pauta pelo presidente, este deverá encaminhar os debates, principalmente o do Estatuto.

### 3.3 – ESTATUTO

A comissão deve ler o Estatuto e distribuir uma cópia para cada presente. Cada artigo que a Assembléia ache polêmico ou seja destacado, deve ser discutido, modificado (se necessário) e aprovado. Abaixo estão alguns itens essenciais que devem estar contidos nos Estatutos:

- a) nome e sigla da entidade;
- b) sede e foro;
- c) finalidades e objetivos;
- d) se os sócios respondem pelas obrigações da sociedade;
- e) quem responde pela entidade;
- f) os sócios e seus tipos, entrada e saída, direitos e deveres;
- g) poderes, tais como assembléia, diretoria, conselho fiscal;
- h) tempo de duração;
- i) como os estatutos são modificados;
- j) como a entidade é dissolvida;



k) qual o destino do patrimônio, em caso de dissolução.

### 3.4 – DIRETORIA

A eleição da diretoria deve seguir o que foi aprovado no Estatuto; e após eleita, deve ser conferida a posse dos cargos aos eleitos. Finalmente, foi fundada a Entidade, entretanto, ela ainda não possui “status” legal, o que só ocorre após alguns procedimentos burocráticos.

### 4 – REGISTRO LEGAL

Devido à grande burocracia e às exigências específicas de cada cartório, é necessária muita paciência, pois sempre faltará algum item. Não é recomendável colocar o endereço da Entidade no Estatuto, pois a burocracia se repetirá a cada mudança de endereço.

A documentação terá que ser reunida e encaminhada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, além de pagar as taxas, registrar o Livro de Atas, os Estatutos e publicar um extrato dos mesmos, aprovados no Diário Oficial. A documentação, que poderá variar de acordo ao cartório, é a seguinte:

- a) 3 cópias dos estatutos em papel timbrado;
- b) 3 cópias da Ata de Fundação datilografada, assinadas pelo presidente e demais diretores com firma reconhecida;
- c) livro de atas original;
- d) pagamento de taxas do cartório (se houver);
- e) 3 cópias da Relação Qualificada da Diretoria (nome, cargo, estado civil, nascimento, endereço, profissão, identidade e CPF);
- f) 3 cópias da relação de sócios fundadores;
- g) um resumo contendo os principais pontos dos Estatutos, que às vezes, é solicitado pelo cartório para que seja apresentado no Diário Oficial.

Todos estes documentos fazem com que a entidade passe a ter personalidade jurídica, mas no caso de realizar operações financeiras, abrir conta bancária ou celebrar contratos, é necessário também, que a entidade tenha o CNPJ. Para isto, basta procurar uma delegacia regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com todos os documentos registrados no cartório, autenticados e carimbados e os documentos do responsável pela entidade. Além disso, deve-se preencher um formulário padrão e dar entrada para obtenção do CNPJ, de acordo com as normas da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010 e, também, na Prefeitura Municipal de sua sede, para obtenção do alvará de funcionamento.

### 5 – MODELOS

#### 5.1 – MODELO DE ESTATUTO

Capítulo primeiro – Da denominação, da sede, duração e finalidade



## Artigo 1º

Deverá conter o nome da instituição, seguido de sua sigla, endereço (incluindo rua, número e estado) e seu regime jurídico. Por exemplo: o (nome da entidade) a seguir denominado pela (sigla), é uma associação civil, de direito privado, de caráter sócio ambiental (ou descreva a outra natureza da entidade), sem fins lucrativos, de duração indeterminada, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas.

## Artigo 2º

Deverá conter os principais objetivos e finalidades da entidade. Por exemplo: o (nome ou sigla) tem como objetivos principais: promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos; estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos; promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação de áreas degradadas no meio ambiente urbano e rural, bem como a proteção da identidade física, social e cultural de agrupamentos urbanos com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas possíveis; estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

## Artigo 3º

O (nome ou sigla) é isento de quaisquer preconceitos ou discriminações relativas à cor, raça, credo religioso, classe social, concepção política – partidária ou filosófica, nacionalidade em suas atividades, dependências ou em seu quadro social.

## Artigo 4º

O (nome ou sigla) não remunera os membros do Conselho Diretor e Fiscal, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo que os excedentes de receita, eventualmente apurados, serão obrigatória e integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos institucionais. Dependendo se a entidade é caracterizada como OSCIPs, esta poderá remunerar seus diretores.

## Artigo 5º

O (nome ou sigla) poderá aceitar auxílios, contribuições ou doações (depois de examinados e aprovados pela diretoria), bem como firmar convênios (nacionais ou internacionais) com organismos ou entidades públicas ou privadas, contanto que não impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua dependência.

## Artigo 6º

Diz respeito ao patrimônio da entidade. Por exemplo: o material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pelo (nome ou sigla) através de convênios, projetos ou similares, são bens permanentes da sociedade e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa pela Assembléia Geral de Sócios.



## Capítulo Segundo – Da Constituição Social

### Artigo 7º

A sociedade será formada de um número ilimitado de sócios, que se disponham a viver os fins da sociedade, não respondendo pelas obrigações sociais do (nome ou sigla).

### Artigo 8º

Deverá conter as categorias de sócios existentes, ou seja, o quadro social da entidade. Como por exemplo:

- a) Sócios fundadores: os que participaram da Assembléia Geral de Fundação da Associação e assinaram a Ata da Fundação, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias;
- b) Sócios efetivos: cidadãos dispostos a colaborar com a melhoria da qualidade de vida da população; qualquer associado ou pessoa que não seja fundador do (nome ou sigla), aprovados pela Assembléia Geral dos Sócios. Possuem direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade;
- c) Sócios beneméritos: pessoas físicas ou jurídicas que, pela elaboração ou prestação de relevantes serviços às causas da organização, fizerem jus à este título, a critério da Diretoria (e ratificados pela Assembléia Geral);
- d) Sócios colaboradores: pessoas físicas que, identificadas com os objetivos da entidade, solicitarem seu ingresso e pagarem as contribuições correspondentes, segundo critérios determinados pelo Conselho Diretor.

### Artigo 9º

Deverá conter os direitos de todos os sócios fundadores e efetivos. Por exemplo:

- a) fazer à Diretoria da Associação, por escrito, sugestões e propostas de interesse sociais e/ou ecológicos;
- b) solicitar ao presidente ou à Diretoria reconsideração da atos que julguem não estar de acordo com os estatutos;
- c) tomar parte dos debates e resoluções da Assembléia;
- d) apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas e propostas da entidade;
- e) ter acesso às atividades e dependências do (nome ou sigla);
- f) votar e ser votado para qualquer cargo eletivo, após um ano de filiação como sócio efetivo;
- g) convocar Assembléia Geral, mediante requerimento assinado por 1/3 dos sócios efetivos.

### Artigo 10º



Deverá conter os deveres de todos os associados, como por exemplo:

- a) prestigiar e defender a Associação, lutando pelo seu engrandecimento;
- b) trabalhar em prol dos objetivos da sociedade, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do (nome ou sigla) agindo com ética;
- c) não faltar às Assembléias Gerais;
- d) satisfazer pontualmente os compromissos que contraiu com a associação, inclusive mensalidades;
- e) participar de todas as atividades sociais e culturais, estreitando os laços de solidariedade e fraternidade entre todas as pessoas e nações;
- f) observar na sede da Associação ou onde a mesma se faça representar as normas de boa educação e disciplina.

## Capítulo Terceiro – Da Organização Administrativa

### Artigo 11º

Deverá conter os órgãos da administração do (nome ou sigla), que são:

- Assembléia Geral
- Conselho Diretor
- Secretaria Executiva
- Conselho Fiscal

### Da Assembléia Geral dos Sócios

### Artigo 12º

A Assembléia Geral é o órgão máximo da entidade, dela participando todos os sócios fundadores, e os sócios efetivos que estejam em pleno gozo de seus direitos, conforme previstos nos estatutos.

### Artigo 13º

A Assembléia Geral de Sócios elegerá um Conselho Diretor e Fiscal, definindo suas funções, atribuições e responsabilidades através de Regimento Interno.

### Artigo 14º

A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente, no final de cada ano para apreciar as contas da Diretoria, aprovação de novos sócios efetivos e a cada dois anos para eleger os Conselhos fiscal e diretor; e extraordinariamente, a qualquer período, convocada pelo Conselho Diretor, Fiscal ou por 1/3 dos sócios em pleno gozo de seus direitos, por motivos relevantes.



## Artigo 15º

Deverá conter as atividades competentes à Assembléia Geral, como por exemplo:

- deliberar sobre o relatório de atividades, balanço e demais contas da sociedade, a serem apresentadas pelo Conselho Diretor;
- propor e aprovar a admissão de novos sócios efetivos;
- eleger o Conselho Diretor e Fiscal;
- autorizar a alienação ou instituição de ônus sobre os bens pertencentes ao (nome ou sigla);
- determinar e atualizar as linhas de ação da sociedade;
- estabelecer o montante da anuidade dos sócios.

## Do Conselho Diretor

## Artigo 16º

O Conselho Diretor é um órgão colegiado, com o mínimo de três membros, subordinado à Assembléia Geral de sócios, responsável pela representação social do (nome ou sigla), bem como possui a responsabilidade administrativa da sociedade, composto de sócios efetivos, com mandato de 02 anos, permitindo-se reeleição.

## Artigo 17º

O Conselho Diretor nomeará uma Secretaria Executiva para responder pela gerência administrativa, legal e financeira da sociedade, em juízo ou fora dele.

## Artigo 18º

Deverá conter as atividades competentes à Diretoria, como por exemplo:

- cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e as resoluções da Assembléia;
- aprovar a criação ou extinção de programas e órgãos gestores;
- elaborar o orçamento anual (da receita e da despesa);
- definir seus cargos, funções, atribuições e responsabilidades mediante Regimento Interno próprio;
- nomear, contratar e destituir a qualquer tempo a Secretaria Executiva;
- elaborar programas de trabalho a serem desenvolvidos pelas diversas diretorias;



- emitir parecer sobre as operações de crédito, aquisição ou alteração de imóveis, ouvido o Comitê Científico.

## Da Secretaria Executiva

### Artigo 19º

A Secretaria Executiva é o órgão de administração da entidade, composto por dois ou mais secretários, nomeados pelo Conselho Diretor e referendados pela Assembléia Geral. Os secretários podem ser, por exemplo:

- a) Secretário Executivo: representa a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo contratar e organizar o quadro administrativo, instituir programas, projetos, contratar serviços e terceiros, etc.;
- b) Secretário Institucional: coordena a execução das atividades institucionais, programas, atividades administrativas gerais do (nome ou sigla), substituindo o Secretário Executivo e o Administrativo em qualquer impedimento;
- c) Secretário Administrativo: coordena as atividades da sede social, do quadro de sócios e responde pela gerência administrativa e financeira da sociedade.

### Artigo 20º

Deverá conter as atividades competentes à Secretaria Executiva, como por exemplo:

- formular e implementar a política de comunicação e informação da sociedade, de acordo com as diretrizes emanadas da Assembléia Geral;
- coordenar as atividades de captação de recursos da entidade;
- elaborar pareceres técnicos, em conjunto ou isoladamente, sobre projetos e atividades da entidade e de terceiros;
- elaborar a política geral de cargos e salários para aprovação pelo Conselho Diretor;
- aceitar doações e subvenções, desde que as mesmas não comprometam a autonomia e independência da entidade;
- elaborar o Regimento Interno para aprovação do Conselho Diretor;
- coordenar a elaboração de projetos.

## Do Conselho Fiscal

Artigo 21º O Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e dois suplentes, será eleito simultaneamente ao Conselho Diretor, na mesma Assembléia Geral Ordinária, com mandato de dois anos.

### Artigo 22º

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



Deverá conter as atividades competentes ao Conselho Fiscal, como por exemplo:

- auxiliar o Conselho Diretor na Administração do (nome ou sigla);
- analisar e fiscalizar as ações do Conselho Diretor e a prestação de contas da Secretaria Executiva e demais atos administrativos e financeiros;
- convocar Assembléia Geral dos Sócios a qualquer tempo.

## Capítulo Quarto – Das eleições

### Artigo 23º

As eleições para a Diretorias ocorrerão a cada ( ) anos, pela Assembléia Geral, podendo compor chapa todos os sócios efetivos, mas concorrendo apenas para uma única chapa, e podendo seus membros serem reeleitos por igual período.

## Capítulo Quinto – Das Disposições gerais e transitórias

### Artigo 24º

Por exemplo: Os bens patrimoniais do (nome ou sigla) não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização da Assembléia Geral dos Sócios, convocada especialmente para esse fim.

### Artigo 25º

Por exemplo: O Conselho Diretor deverá baixar regimentos especiais para a regulamentação deste Estatutos.

### Artigo 26º

Por exemplo: Nenhuma categoria dos sócios responde, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pelo (nome ou sigla).

### Artigo 27º

Por exemplo: Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor, com recurso voluntário para a Assembléia Geral.

## 5.2 – MODELO DE ATA DE ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO

(deve ser baseada no modelo de Estatuto apresentado)

Temos como exemplo:

Às ( ) horas e ( ) minutos do dia ( ) do mês ( ) de (data), à (local) conforma assinaturas constantes do livro de atas, foi oficialmente aberta a Assembléia Geral da (nome e sigla), com sede domicílio e foro na cidade de ( ), (sigla da UF), com duração ilimitada. Os presentes elegeram



para presidir os trabalhos (nome) e para secretariar (nome) e (nome). Agradecendo a sua indicação, o presidente dos trabalhos apresentou a pauta, passando a ordem do dia. Iniciaram-se os debates sobre a proposta de estatuto que, depois de analisada e modificada, tendo sido aprovada por ( ). O Estatuto aprovado é o seguinte: (transcrever o estatuto inteiro ou um extrato contendo apenas os itens listados anteriormente: nome da entidade e sua sigla; sede e foro; finalidades e objetivos; se os sócios respondem pelas obrigações da sociedade; quem responde pela entidade; sócios; poderes; tempo de duração; como são modificados os estatutos; como é dissolvida a entidade; e em caso de dissolução, para onde vai o patrimônio). De acordo com o Estatuto Social, todos os presentes a esta Assembléia são considerados sócios fundadores e, portanto, membros natos da Assembléia Geral de Sócios. Passou-se ao próximo ponto de pauta, eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal. Após o tempo necessário para inscrição de chapas e candidatos, foi iniciada a votação como determina o Estatuto. Foram eleitos para o Conselho Diretor, com mandato de (dia) de (mês) de (data) até (dia) de (mês) de (data), os Diretores (nome e função), e demais. A Secretaria Executiva ficou assim constituída: Secretário Executivo (nome) ou (nomes). O Conselho Fiscal eleito na mesma ocasião e pelo mesmo período de mandato, ficou assim constituído: (nome e função), presidente, (nome), (nome), (nome) e os suplentes (nome), (nome), que foram imediatamente empossados em seus respectivos cargos. Nada mais havendo para ser tratado o Presidente deu por encerrada a Assembléia, e eu, (nome) lavrei e assinei a presente ata, seguida das assinaturas do presidente dos trabalhos, Diretores eleitos e demais presentes. Cidade, data, Assinatura e nome do Secretário da Mesa, do Presidente dos trabalhos, Conselheiros eleitos, demais presentes.

Fonte: LegisWeb

## **NULIDADE DO ARQUIVO DE CONTRATO SOCIAL POR SIMILARIDADE DE NOME EMPRESARIAL.**

### **1 – INTRODUÇÃO**

Neste procedimento abordaremos sobre a vedação ao arquivamento no Registro do Comércio de atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.

### **2 – VEDAÇÃO AO REGISTRO DE NOME IDÊNTICO OU SEMELHANTE**

De acordo com a Lei nº 8.934/1994, art. 35, V, não podem ser arquivados no Registro do Comércio atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.

A proteção ao nome empresarial decorre do registro ou arquivamento dos seus atos constitutivos e de alterações pertinentes nos órgãos do Registro do Comércio.

Mas deve ser salientado que a proteção se circunscreve à Unidade da Federação de jurisdição da Junta Comercial que tiver realizado o registro.

O Código Civil de 2002, art. 1.166, caput, dispõe que “a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado” (não obstante seu parágrafo único contenha previsão de extensão de efeitos a todo o território nacional “desde que o registro seja feito na forma de lei especial”).



Por isso, recomenda-se à empresa, nos casos de abertura de filial, agência ou sucursal em outra Unidade da Federação ou de transferência da sede para outra Unidade da Federação, realizar busca prévia da existência de nome empresarial nos registros da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina.

Tal providência visa evitar sustação do arquivamento por colidência de nome e, até mesmo, eventual declaração posterior de nulidade de ato constitutivo com tal vício que, inadvertidamente, tenha sido registrado pela Junta Comercial, conforme explanado no item 4.

### 3 – NORMATIZAÇÃO PELO DNRC

A Instrução Normativa DNRC nº 104/2007, art. 6º, declara que, “observado o princípio da novidade”, não poderão coexistir, na mesma Unidade da Federação, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes. E acrescenta que:

a) se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante à de outra empresa já registrada, deve ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

b) é admitido o uso da expressão de fantasia incomum, desde que expressamente autorizada pelos sócios da sociedade anteriormente registrada.

#### 3.1 – COMO É CONSIDERADA A IDENTIDADE OU SEMELHANÇA DE NOMES

A mesma Instrução Normativa DNRC nº 104/2007, art. 8º, estabelece os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem):

a) entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro e haverá identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) entre denominações:

b.1) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar. Neste caso, ocorre identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b.2) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, elas serão analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

#### 3.2 – TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra Unidade da Federação, caso haja identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não arquivará o respectivo ato, salvo se (Instrução Normativa DNRC nº 104/2007, art. 10):

a) na transferência de sede, a empresa arquivar, na Junta Comercial da Unidade da Federação de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial;

b) na abertura de filial, a empresa arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da Unidade da Federação onde estiver localizada a sede.



## 4 – NULIDADE DE ARQUIVAMENTO POR COLIDÊNCIA DE NOME

Há alguns anos, certa empresa formulou Representação, ao Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio, contra a Junta Comercial do Estado de Goiás (Juceg), solicitando instauração de processo administrativo. A reclamante buscava a cassação do ato constitutivo de outra sociedade, sob a alegação de colidência entre nomes empresariais.

Examinando o caso, a Coordenação-Geral para Assuntos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio expediu o Parecer DNRC/Cojur nº 512/1997 (publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 11.04.2000, Caderno Junta Comercial), por meio do qual concluiu pela cassação, pelas seguintes razões, em síntese:

a) cabe às Juntas Comerciais zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis como atos estáveis e de efeitos duradouros e, como consequência, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade;

b) impõe às Juntas Comerciais, a qualquer tempo, corrigir falha detectada, com base na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.”;

c) uma vez detectada uma falha, a Administração Pública tem o poder/dever de proceder à anulação dos atos da sociedade mercantil arquivados em desacordo com os preceitos legais que regulam a proteção ao nome empresarial, cabendo à Junta Comercial corrigir a falha, revendo seu ato e determinando, por consequência, o desarquivamento dos atos nulos de pleno direito.

Fonte: LegisWeb

## Eficiência do Sistema e-CAC.

Plataforma virtual da Receita Federal merece mais atenção dos contribuintes

Atualmente, sabe-se que a Receita Federal do Brasil disponibiliza aos contribuintes uma plataforma virtual de acesso a informações a eles pertinentes, onde é possível promover consultas relativas à situação fiscal, emitir documentos de arrecadação bem como os respectivos comprovantes de pagamento, consultar informações sobre obrigações acessórias já apresentadas, entre outros serviços extremamente importantes.

Inserida dentro das possibilidades da referida plataforma, se encontra também a caixa postal eletrônica, a qual é utilizada pela Receita Federal do Brasil para intimar e informar o contribuinte da existência de eventuais pendências e andamentos referentes a processos e procedimentos administrativos a ele referentes.

Ocorre que, não obstante a agilidade e a eficiência que repousa sobre o mencionado sistema eletrônico, patente é a existência de contribuintes que, por um descuido ou ausência de atenção, acabam sendo prejudicados por não atenderem ou prestarem determinadas informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil.



Tal afirmativa, destaque-se, advém de um possível cenário em que o contribuinte toma conhecimento de alguma intimação e, não obstante a presunção da efetiva ciência de seu conteúdo, deixa de tomar as consequentes providências por não ter adotado a atenção e a cautela necessárias para identificar com clareza o quanto fora informado ou solicitado pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese o sistema tenha sido instituído, dentre outros objetivos, para facilitar o andamento das solicitações dos contribuintes bem como a tomada de conhecimento das decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil, certo é que em muitos casos a eficiência do sistema acaba não sendo interpretada de forma correta pelos contribuintes.

Nesses termos, uma outra possível hipótese consiste na ausência de conhecimento por parte dos contribuintes de como utilizarem integralmente todas as ferramentas que o referido sistema eletrônico possui, o que, conseqüentemente, pode ter o condão de inviabilizar, em algum determinado momento, a prestação negativa de solicitações emanadas do Fisco.

Não obstante os referidos cenários, os contribuintes devem buscar se atentarem de forma efetiva para todas as informações que a Receita Federal do Brasil a eles disponibiliza, para que não sofram prejuízos desnecessários que eventualmente possam acarretar cobrança de encargos que não fazem parte do montante tributário devido.

De forma clara, é notório que nenhum contribuinte deseja ser prejudicado por ter – de forma totalmente desmotivada – se esquecido de tomar uma providência solicitada pelo Fisco Federal, a qual pode possuir o condão de lhe acarretar, inclusive, o pagamento de multas pecuniárias.

Por essa razão, os contribuintes devem redobrar a atenção despendida com a plataforma eletrônica da Receita Federal do Brasil, além de analisar minuciosamente o manual de instruções de uso e realizar o acompanhamento efetivo da plataforma, se possível, por mais de um representante.

Assim, é possível obstar qualquer equívoco que eventualmente possa ocorrer por um pequeno descuido que seja, ou a ausência de atenção em quaisquer informações constantes no sistema eletrônico.

[https://www.dci.com.br/colunistas/eficiencia-do-sistema-e-cac-](https://www.dci.com.br/colunistas/eficiencia-do-sistema-e-cac-1.805856?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+31+de+maio+de+2019+%26amp%3B%239978%3B)

[1.805856?utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+31+de+maio+de+2019+%26amp%3B%239978%3B](https://www.dci.com.br/colunistas/eficiencia-do-sistema-e-cac-1.805856?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+31+de+maio+de+2019+%26amp%3B%239978%3B)

## **ICMS/SP - Alterado o entendimento referente a classificação fiscal do pão de queijo.**

O Fisco paulista divulgou entendimento referente a classificação fiscal do produto pão de queijo.

No entendimento anteriormente interpretado, o pão de queijo era considerado "massa alimentícia não cozida, nem recheada ou preparada de outro modo, que contenha ovos", mas, a partir de 2013, soluções de consulta exaradas pelas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) passaram a entender que o referido produto corresponde à descrição "misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05".

Esse entendimento foi consolidado pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit), o que resultou na mudança de classificação do pão de queijo do código 1902.11.00 para o código 1901.20.00 da NCM, o que não configura reclassificação na aceção utilizada pelo art. 606 do RICMS/2000.

(Decisão Normativa CAT nº 3/2019 - DOE SP de 31.05.2019)

Fonte: Editorial IOB

SECRETARIA DA FAZENDA

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2019

DOE-SP de 31/05/2019 (nº 103, Seção 1, pág. 22)

ICMS - Saídas internas de pão de queijo - Mudança de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à classificação fiscal na NCM - Tratamento tributário.

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão competente para determinar a correta classificação fiscal de mercadorias segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, alterou, por meio de Soluções de Consulta, a sua interpretação sobre a classificação do produto "pão de queijo".
2. Em seu entendimento anterior, o pão de queijo era considerado massa alimentícia não cozida, nem recheada ou preparada de outro modo, que contenha ovos, mas, a partir de 2013, soluções de consulta exaradas pelas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF passaram a entender que o referido produto corresponde à descrição "misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05" (Solução de Consulta DIANA/SRRF06 2, de 29-01-2013, publicada no DOU em 21-03-2013).
3. Esse entendimento foi consolidado pela Coordenação Geral de Tributação - Cosit (Solução de Consulta Cosit 98263, de 27-09-2018, publicada em 03-10-2018), o que resultou na mudança de classificação do pão de queijo do código 1902.11.00 para o código 1901.20.00 da NCM, o que não configura reclassificação na aceção utilizada pelo artigo 606 do RICMS/2000.
4. De acordo com o artigo 15 da Instrução Normativa RFB 1464, de 08-05-2014, a Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda os demais contribuintes, independentemente de ser o Consultente.
5. Dessa forma, a partir do momento em que a RFB modificou seu entendimento, o tratamento tributário aplicado, no âmbito do ICMS, às operações com massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, que contenham ovos, classificadas no código 1902.11.00 da NCM, não mais se aplicam às saídas internas de pão de queijo, que passou a ser classificado no código 1901.20.00 da NCM.



6. Por conseguinte, não se aplicam às saídas internas de pão de queijo:

a) a alíquota de 12%, prevista no inciso III do artigo 54 do RICMS/2000;

b) a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7%, prevista no artigo 3º do Anexo II do RICMS/2000;

c) o crédito outorgado equivalente à aplicação do percentual de 7% sobre o valor da saída interna, prevista no artigo 22 do Anexo III do RICMS/2000.

7. Por outro lado, às saídas internas de pão de queijo, aplica-se a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%, quando promovidas por estabelecimento fabricante ou atacadista, conforme previsto no inciso XII do artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000, desde que atendidas as condições previstas no referido artigo.

8. Ficam revogadas as manifestações que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

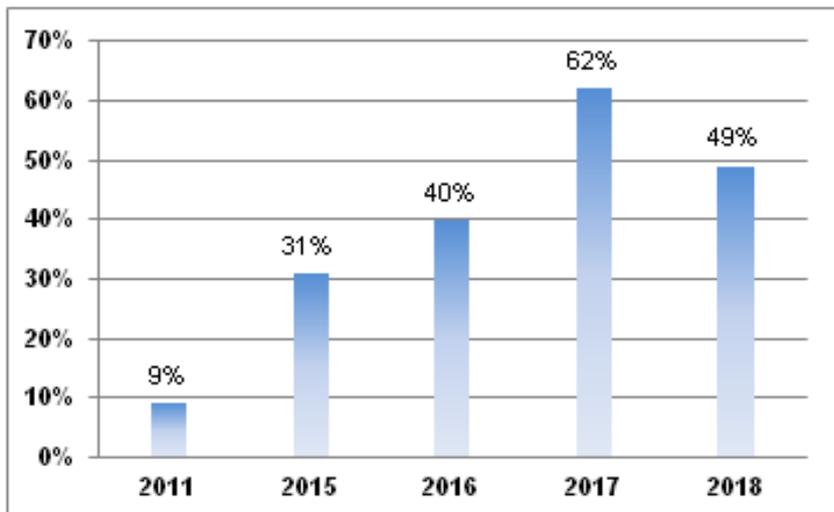
## **O ceticismo profissional na Contabilidade e a mitigação de risco.**

### Artigo

Diante de tantos acontecimentos recentes e operações que envolvem casos de corrupção e lavagem de dinheiro, o movimento que tem se observado no Brasil é marcado pelo repúdio da sociedade e pela cobrança acerca da exemplar punição aos criminosos. Apesar de aumentar o pessimismo dos agentes quanto à confiabilidade, esse processo acaba agregando algo positivo ao ambiente de negócios à medida que desperta e sensibiliza todos os stakeholders envolvidos. Toda essa situação pode representar passos importantes em direção a um novo caminho, regido pela ética, integridade, confiança e transparência.

Apesar de, em 2018, ter sido a segurança a maior preocupação dos brasileiros (com um índice de 75%), de acordo com dados do Ibope, a preocupação com a corrupção cresceu, significativamente, nos últimos anos, sobretudo a partir de 2015. Como pode ser observado no gráfico abaixo, o item “corrupção” atingiu seu maior índice em 2017 (62%), tornando-se a maior preocupação entre os brasileiros neste ano. Esse período coincide justamente com o desenrolar da operação Lava Jato, iniciada em 2014 e já na sua 61ª fase, com registros de pedido de ressarcimento (incluindo multas) da ordem de R\$44,85 bilhões até outubro de 2018, segundo dados do Ministério Público Federal.

Preocupação dos brasileiros com a corrupção:



Fonte: O Globo (dados do Ibope, anos disponíveis).

A detecção e a prevenção de atos ilegais se constituem ainda em um dos maiores desafios para as organizações públicas e privadas. E essa, claramente, não é uma particularidade brasileira, pois ocorre em todas as partes do mundo, independente da importância política ou econômica do país no cenário mundial. Nesse contexto, além de se destacar a edição de leis mais severas e identificar e punir com mais efetividade os responsáveis – assunto amplamente divulgado e debatido –, é também importante criar mecanismos que previnam essas condutas criminosas. Um dos meios que podem ser utilizados para coibir essa prática é assumir uma postura cética, pois uma visão imparcial, cautelosa e questionadora pode permitir menores perdas e resultados mais eficientes.

Diante disso, este artigo pretende lançar um olhar abrangente a respeito do ceticismo no âmbito profissional. Pode-se dizer que essa postura na profissão nasce da necessidade de mitigar riscos e preservar o interesse público, dadas a deterioração do ambiente de negócios e a desonestidade de propósitos daqueles que buscam levar vantagens indevidas nas transações realizadas, motivadas por práticas criminosas em larga medida na lavagem de ativos, corrupção, crimes contra a ordem econômica, financeira e tributária, fraude em licitações, entre outros.

No âmbito da Contabilidade, considerando o contexto brasileiro de desconfiança generalizada, o ceticismo profissional dos auditores é uma decorrência natural e necessária, pois esses profissionais precisam ter um olhar muito mais crítico sobre tudo o que examinam, dada a sua importância para assegurar a governança e os controles das organizações.

Com a Lei n.º 11.638/2007, o Brasil passou a adotar as normas internacionais de contabilidade, mais comumente conhecidas por IFRS, introduzindo inovações tanto para as demonstrações contábeis quanto para as práticas contábeis, visto que essas normas são baseadas muito mais em princípios do que em regras[i] (SAIKI e ANTUNES, 2010). Isso trouxe implicações relevantes no dia a dia do profissional da contabilidade, exigindo-lhe o exercício apurado e permanente da boa técnica no julgamento dos fatos apresentados para o reconhecimento, a mensuração, a apresentação e a evidenciação destes para a qualidade da informação contábil-financeira, útil e de propósito geral.

Para Hurtt (2007)[ii], nenhuma outra área está tão preocupada com o papel de ceticismo profissional como a Auditoria. Para esse autor, o ceticismo profissional pode ser considerado como a propensão de um indivíduo em adiar a conclusão de uma tarefa até que a evidência forneça suporte suficiente para uma explicação sobre determinado fato. Por sua vez, a International Federation of Accountants



(Ifac) define o ceticismo profissional como “a postura que inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude e uma avaliação crítica das evidências de auditoria.” (NBC TA 200, par. 13(I)). Salienta ainda que é necessária uma postura cética ao longo de todo o trabalho, para que o auditor independente reduza os riscos inerentes à atividade considerando os envolvidos. Esses riscos podem se referir às seguintes situações: não identificar circunstâncias suspeitas; obter conclusões generalizadas; e usar pressupostos errados na obtenção de evidência e na avaliação dos respectivos resultados.

De modo geral, as características comuns das definições de ceticismo profissional encontradas na literatura podem ser resumidas por meio dos seguintes tópicos: (i) questionar; (ii) obter e avaliar de forma crítica a prova de auditoria essencial para detectar erros materialmente relevantes; (iii) identificar e avaliar os riscos de distorção material.

Em outras palavras, adotar uma postura cética não significa não acreditar em nada ou desconfiar de tudo, mas, sim, esperar para acreditar em algo que tenha sido dito ou apresentado até o momento que seja comprovada sua veracidade por meio de fatos ou de fontes que, necessariamente, possam ser consideradas desprovidas de qualquer interesse.

Não se trata de ser um detetive corporativo. Mas para mitigar o risco da atividade, é preciso, sim, que os profissionais exerçam sua inteligência profissional e emocional; busquem capacitação permanente; adotem e utilizem recursos tecnológicos concebidos, especificamente, com tal finalidade para a agilidade dos procedimentos, economia de tempo na análise das informações, alcance da eficiência nos resultados apresentados; e questionem, de forma mais incisiva, práticas e operações que sugerem irregularidades.

É importante salientar que, em 2010, foi concluído o processo de convergência das normas de auditoria brasileira para o padrão internacional (Normas Internacionais de Auditoria – ISAs). Desde então, todas as empresas de auditoria brasileiras estão praticando as mesmas normas de auditoria que estão em vigor nas maiores economias mundiais. Além disso, a implementação da Lei Anticorrupção no Brasil (Lei n.º 12.846/2013) trouxe, também, barreiras aos atos corruptivos ao impor responsabilização objetiva, nos âmbitos civil e administrativo, à empresa que praticar o ato lesivo. Todos esses mecanismos legais vieram para inibir fraudes e punir severamente atos ilícitos nas empresas.

Nesse âmbito da Auditoria, o ceticismo profissional é relevante e necessário durante todas as fases. As Normas Brasileiras de Contabilidade - Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA) – que correspondem às ISAs – nos fornecem alguns exemplos de momentos em que a postura cética é indispensável, a saber:

- ao aceitar o trabalho de auditoria – levar em conta questões como a integridade dos principais proprietários e da gerência (NBC TA 220, par. A8);
- ao identificar e avaliar os riscos de distorção material – por exemplo, rever a avaliação do auditor sobre os riscos de distorção material e proceder a modificações nos processos de auditoria planejados (NBC TA 315, par. 31 e NBC TA par. 12 e A13);
- ao planejar os procedimentos adicionais de auditoria que respondam aos riscos avaliados – por exemplo, a necessidade de aumentar a quantidade de prova ou de obter prova que seja mais relevante para as áreas de maiores riscos avaliados (NBC TA 330, par. 7 e A19);
- ao planejar e executar procedimentos analíticos substantivos – por exemplo, avaliar a confiabilidade dos dados a partir dos quais a expectativa do auditor é desenvolvida (NBC TA 520, par. 5 e 7);



- e ao verificar se as demonstrações financeiras são elaboradas de acordo com o referencial de relato financeiro (NBC TA 700, par. 11).

Vale mencionar que manter uma postura cética na Contabilidade ou em qualquer outra profissão não é simplesmente uma questão de desconfiança generalizada e, sim, da adoção de procedimentos necessários e suficientes para a mitigação dos riscos no exercício da atividade. Embora se cultive a crença de que a outra parte é honesta e mantém a integridade, isso não liberta o profissional da necessidade de questionar e cumprir os requisitos de verificação, mantendo o ceticismo profissional e pensamento crítico até obter segurança razoável e ficando satisfeito com a comprovação dos fatos em determinada situação para, a partir de então, exercer o julgamento técnico e adotar as medidas necessárias.

Assim, por sua definição, podemos perceber que a importância desse conceito na auditoria é ainda mais imprescindível. Como salienta Carpenter et al. (2002-)[iii], o custo advindo da ausência de ceticismo na profissão não é apenas mensurado por perdas financeiras, mas também pela reputação e confiança perdidas perante os investidores nos mercados de capitais.

Nesse âmbito de combate a corrupção e fraudes, é importante mencionar que se encontra em discussão no Brasil a adoção da nova norma internacional – a Noclar (Non-Compliance with Laws and Regulations – não conformidade com leis e regulações). Essa norma orienta contadores de empresas e auditores independentes a comunicarem às autoridades competentes, ao identificarem, no exercício de suas funções, desvios de leis e regulamentos, como práticas de corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação de impostos. Entretanto, para que essa norma possa ser adotada, são imprescindíveis alterações no ambiente regulatório, para que o profissional da contabilidade tenha preservada a sua independência e assegurada a proteção ao exercício profissional, necessárias e garantidas na nossa Carta Magna (Art. 5º, inciso XIII).

No tocante à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o Sistema CFC/CRCs, com o intuito de manter a correta aplicação da lei brasileira e de estimular o comportamento ético e a adoção de política de prevenção para mitigar o risco do exercício profissional, editou, em julho de 2013, a Resolução CFC n.º 1.445, aplicável aos profissionais e às organizações contábeis, no ambiente dos serviços prestados de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza.

Desde então, realizou ações de divulgação e conscientização para o desenvolvimento do pensamento crítico para o cumprimento do dever de informar ao Coaf sobre as situações de ocorrência de operações suspeitas de crime de lavagem de ativos. A linha adotada foi de “conheça o seu cliente e acompanhe suas operações”, por meio de procedimentos previstos, acompanhamento, capacitação, informes e publicação de cartilhas. Eis os dados do desempenho anual dos últimos três anos:

<b>Exercício</b>	<b>Declaração de Ocorrências</b>	<b>Declaração de Não Ocorrências</b>
2016	1.219	134.404
2017	1.361	132.206
2018	1.451	150.120

Fonte: Cofis/CFC

Em geral, as fraudes ocorrem devido a uma oportunidade existente e à convicção de que o ato não será detectado e, se for, que não será punido. Assim, implementar bons controles internos, políticas de governança e monitoramento ativo de todas as transações são ações fundamentais para minimizar os riscos de atos contrários às normas legais vigentes e afastar os oportunistas mal intencionados.

Nesse contexto, no exercício do ofício, o profissional da contabilidade assume importância ímpar, já que tem acesso às informações e transações realizadas por pessoas, empresas, entidades e órgãos públicos, posição que permite a ele analisar e revisar essas transações, verificando se são consistentes dentro do contexto operacional – origem e aplicação –; se são aderentes às boas práticas e à legislação; ou se existem potenciais indicadores de erros ou fraudes que possam comprometer a fidedignidade e a comparabilidade da informação divulgada.

A depender do risco a que for exposto, amparado nas orientações da Norma Brasileira de Contabilidade PG 200 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos), caberá ao profissional exercer julgamento para avaliar a melhor maneira de tratar as ameaças que não estão em nível aceitável, aplicando salvaguardas para eliminá-las ou reduzi-la a um nível aceitável, decidindo por terminar ou declinar o respectivo trabalho.

É inegável que o papel do profissional da contabilidade traz consigo uma grande responsabilidade para produzir e apresentar relatórios contábil-financeiros úteis, relevantes, confiáveis, compreensíveis, comparáveis e de propósito geral. À medida que exerce a profissão pautada nos princípios éticos, estará resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da sua dignidade e independência profissional e, assim, contribuirá para o restabelecimento da confiança e para um ambiente de negócios favorável, bem como para a retomada do crescimento econômico e do desenvolvimento do nosso País.

Afinal, como diz a canção Juízo Final, da banda brasileira Legião Urbana, “É o juízo final. A história do bem e do mal. Quero ter olhos pra ver. A maldade desaparecer”. E, assim, perfilho-me a acompanhar aqueles que lutam para que o exercício da profissão contábil seja exercido pelos Colegas, pautados em princípios éticos e na prática da boa técnica, do pensamento crítico, do ceticismo e do julgamento profissional, para que, de fato, haja mitigação do risco ao exercício profissional e sejam mantidas a fidedignidade das informações contábil-financeiras divulgadas e a confiança nos negócios.

Sandra Batista, Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC

[i] SAIKI, T.G.; ANTUNES, M.T.P. Reconhecimento de ativos intangíveis em situação de business combinations: um exemplo prático da aplicação dos CPC 04 e CPC 15. Boletim IOB – Temática Contábil e Balanços, n. 46, 2010.

[ii] HURTT, R. K. Professional Skepticism: An audit specific model and measurement scale. Working paper, Baylor University, 2007.

[iii] CARPENTER, T.; DURTSCHI, C.; GAYNOR, L. M. The effect of experience on professional skepticism, knowledge acquisition, and fraud detection. SSRN electronic journal, 2002.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.



## **TJ se alinha ao Supremo e altera entendimento sobre desaposeção.**

Para se alinhar ao Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento e fixou que não é possível ao segurado do INSS já aposentado adquirir novo benefício em decorrência das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

A tese foi firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

<https://www.conjur.com.br/img/b/fachada-stj-280320192.jpeg>

STJ reviu entendimento que permitia a chamada desaposeção  
STJ

Antes, o entendimento fixado pela 1ª Seção do STJ permitia a chamada desaposeção. Porém, após o colegiado definir essa tese, o Supremo julgou a questão e entendeu que, sem previsão legal, não há direito à desaposeção. Como o julgamento do STF teve repercussão geral reconhecida, a 1ª Seção do STJ decidiu revisar a tese.

O relator, ministro Herman Benjamin, observou que a posição adotada pelo STJ anteriormente “não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para alinhá-lo ao decidido pela Suprema Corte”. Ao citar precedentes da 1ª e da 2ª turmas, ressaltou que o STJ já vem aplicando o entendimento do STF.

“Assim, consoante o artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao posicionamento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria”, disse.

Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Clique aqui para ler o acórdão.

REsp 1.334.488

Revista Consultor Jurídico

## **Empresa que não fez contribuição terá de pagar mesada a trabalhador aposentado.**

Por Fernando Martines

Empresa que não cumpre corretamente suas obrigações patronais e, com isso, impede empregado de se aposentar deve pagar mensalmente o que seria a aposentadoria.

Com esse entendimento, a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região condenou uma empresa a pagar mensalmente o que um trabalhador teria direito de receber como aposentadoria, até a situação ser resolvida junto ao INSS.

O autor da ação trabalhou para um clube de Itajubá (MG) de 1988 a 2014. Durante dois períodos de tempo, o empregador não pagou as contribuições previdenciárias. Quando o homem foi se aposentar, não pôde.



Para a desembargadora relatora, Ana Maria Amorim Rebouças, ao não cumprir com suas obrigações de patrão, o clube criou o motivo que impediu a aposentadoria do trabalhador.

"Importante ressaltar que o réu estava ciente na necessidade de regularização da situação do autor, isto em 21 de fevereiro de 2013. Para tanto acionou uma empresa de contabilidade, informando que o reclamante daria entrada no pedido de aposentadoria e, por tal motivo, sua situação junto ao Clube deveria ser regularizada no tocante ao período acima transcrito, estando ciente de todas as implicações legais no caso de eventual fiscalização dos órgãos competentes, caso não regularizassem a situação a tempo", disse a desembargadora.

A defesa do trabalhador foi feita pelo advogado Sérgio Henrique Salvador.

Clique aqui para ler a decisão

Fernando Martines é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

## **Não incide ISS em produção de vídeos ou filmes por encomenda, diz TJ-RS.**

Por Jomar Martins

Empresa que se dedica à produção, gravação e distribuição de vídeos e filmes destinados ao comércio em geral ou à solicitação de encomendas feitas por terceiros não deve pagar ISS.

O entendimento levou a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a reformar sentença que julgou improcedente ação ajuizada por uma produtora de Porto Alegre, inconformada com a cobrança do tributo feita pela prefeitura.

Além da suspensão de exigibilidade do tributo, a empresa havia pedido, também, a repetição do indébito – devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos.

O relator da apelação, desembargador Francisco Moesch, explicou que o veto presidencial ao subitem 13.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/03 distinguiu as empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, das empresas que prestam serviço individualizado de gravação de filmes, feito por solicitação de terceiro ou por encomenda.

Neste último caso, haveria a incidência do ISS, e este foi o fundamento para a improcedência da ação.

No entanto, apontou o magistrado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes no sentido de que, em face do veto, não existe mais previsão legal que ampare a incidência deste tributo municipal sobre a atividade de produção, gravação e distribuição de filmes, seja destinada ao comércio em geral ou ao para atender encomenda específica de terceiros. Até porque o item vetado não fazia tal distinção.

“Deste modo, a sentença deve ser reformada, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do ISS sobre a atividade de produção, para terceiros, de fitas e filmes cinematográficos. Da mesma forma, cabível a restituição do ISS indevidamente pago, respeitada a prescrição quinquenal, porquanto devidamente comprovada a ausência de repasse do encargo aos clientes, conforme afirmado pelo perito”, destacou o relator.



## Argumentos do Fisco

Na contestação aos pedidos da empresa, o Fisco municipal explicou que não obriga o recolhimento do tributo sobre as atividades do subitem 13.01 da lista anexa à LC 116/2003: produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact-disc, digital video disc e congêneres.

O subitem foi vetado pelo presidente da República em 31 de julho de 2003, sob o argumento de que “é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria”.

Antes, conforme o fisco, a obrigação se dá porque os serviços prestados pela empresa enquadram-se nos subitens 13.02, 13.03 e 17.06 da mesma lista: respectivamente, fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres; fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres; e propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

## Sentença improcedente

No primeiro grau, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre negou os pedidos. O juízo entendeu que as notas fiscais emitidas pela autora mostram que o recolhimento de ISS se deu sobre os seguintes serviços: realização de filme publicitário; produção de DVD; finalização de vídeo; criação e edição de making of; montagem de vídeo; produção de vídeo; produção audiovisual.

Segundo a perícia, as notas mostram prestação de serviço específica para cada cliente; ou seja, serviço que não pode ser utilizado por outro.

“Com efeito, em se tratando de empresa que se dedica à prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias para clientes específicos, certa se faz a incidência de ISS, não estando a situação enquadrada dentre a hipótese que foi objeto do veto presidencial”, escreveu na sentença o juiz João Pedro Cavalli Júnior.

Para o julgador, a parte autora pretende que a atividade de “produção de filmes”, em sentido amplo, seja vista como “resultado finalístico” das demais etapas exercidas. E, neste passo, de fato, não incidiria a cobrança de ISS. No entanto, tal interpretação, a seu ver, não tem cabimento, porque os autos mostram diversos serviços prestados em favor de outras empresas, inclusive de cunho publicitário.

“Dessa feita, não se verifica, justamente, o aproveitamento, cedência ou locação das prestações dos serviços – e do que se cogitaria a não-incidência do ISS –, estando evidenciado que a ‘produção’ realizada pela demandante se dá de maneira individualizada, em atendimento às exigências de cada empresa por ela contratada, e que não são aproveitados, havendo o fato gerador do ISS, portanto”, definiu o juiz.

## Apelação ao TJ-RS

Inconformada com a sentença, a autora apelou ao TJ-RS. Nas razões recursais, sustentou que o objeto de tributação do ISS é a atividade de produção desempenhada; ou seja, a atividade-fim. E esta necessita de etapas intermediárias e imprescindíveis à sua realização como um todo, não sendo



possível, juridicamente, a segregação destas pequenas etapas para fins de cobrança individualizada de ISS.

Destacou que as receitas auferidas decorrem do desenvolvimento da atividade de produção, para terceiros, de filmes e vídeos. E, o mais importante: esta atividade é expressamente prevista no vetado item 13.01 da lista anexa à LC 116/03.

Clique aqui para ler a íntegra da sentença.

Clique aqui para ler a íntegra do acórdão.

Processo 001/1.14.0328475-0

Jomar Martins é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul.

Revista Consultor Jurídico

### **Santander paga R\$ 200 milhões para se livrar de CPI da Sonegação Tributária.**

O Santander Brasil fechou um acordo, nesta sexta-feira (31/5), para encerrar as investigações contra o banco na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Sonegação Tributária da Câmara Municipal de São Paulo.

Porém, advogados ouvidos pela ConJur afirmam que não há previsão legal para que acordo encerre CPI.

Ou seja: mesmo com o compromisso, os investigados podem continuar a ser convocados a depor.

<https://www.conjur.com.br/img/b/agencia-santander-150720133.jpeg>

CPI investigava sonegação de imposto do Santander por sede de fachada.

Divulgação

A instituição se comprometeu a apresentar denúncia espontânea e pagar os impostos devidos para evitar a condução coercitiva do seu presidente, Sérgio Rial, que estava marcada para acontecer na próxima quinta-feira (6/6).

Segundo o documento divulgado pelo blog do Fausto Macedo no jornal O Estado de São Paulo, a instituição se comprometeu a pagar o total de R\$ 195.568.679,00 de ISS devido em operações entre janeiro de 2014 e novembro de 2017. O comprovante do depósito deve ser enviado até o dia 4/6.

O banco era acusado de ter uma sede de fachada da sua empresa Santander Leasing na cidade de Barueri a fim de se livrar do pagamento de mais imposto na capital paulista.

Presidente da CPI da Sonegação, o vereador Ricardo Nunes (MDB) disse no jornal que o resultado do contrato demonstrar que a Comissão estava certa quanto a dívida do Santander para o município. Ele disse que 33% do pagamento será destinado para a educação e 15% para a saúde como manda a legislação.

Sem previsão legal



A extinção da convocação para depoimento por acordo, porém, não é prevista em lei. O que o Santander fez de confessar e reparar o dano não gera automaticamente o direito de não depor em CPI. É o que diz o advogado Gustavo Badaró.

"Evidente que o acordo deve ter sido costurado politicamente, inclusive com a retirada do requerimento de oitiva do presidente do Santander. Mas não há uma garantia total de que não possa ser ouvido", comenta. "Por exemplo, um deputado poderia querer ouvi-lo para que ele revelasse fatos de que tem conhecimento sobre outras empresa operadoras de leasing que fizeram a mesma estratégia de mudar as suas sedes para Barueri", exemplifica.

Já o criminalista Fernando Augusto Fernandes ressaltou que é ilegal usar uma CPI para cobrar impostos. "O caso é de uso legal de incentivos fiscais, mera elisão fiscal. Transparece uma ilegalidade usar poderes de uma CPI e conduções coercitivas com o fim de cobrança de impostos".

De acordo com o advogado Davi Tangerino, a denúncia espontânea é um instituto tributário onde há uma espécie de confissão do ilícito tributário anterior à atuação da fiscalização, evitando outras multas além da multa moratória.

"Pagando o tributo devido, extingue-se a punibilidade", explica.

Revista Consultor Jurídico

## PERICULOSIDADE – REGRAS GERAIS.

### 1 – INTRODUÇÃO

É garantido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividades ou operações perigosas.

Neste comentário veremos as regras gerais relativo ao trabalho em condições perigosas.

### 2 – CONCEITO

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
- atividades de trabalhador em motocicleta.

Art. 193 “caput” e o §4º da CLT

### 3 – PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§1º art. 193 da CLT

#### 4 – CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Seguindo as normas do Ministério do Trabalho, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho será possível caracterizar a periculosidade.

Art. 195 da CLT

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§1º do Art. 195 da CLT

Mesmo cumprindo estes procedimentos, não haverá prejuízo a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia, se for o caso.

§3º do Art. 195 da CLT

#### 5 – LAUDOS DA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

NR 16, item 16.3

#### 6 – PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EMPREGADOR

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

Súmula TST nº 453

#### 7 – INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O adicional de periculosidade integra o salário do empregado.

Art. 9º, inciso III da Instrução Normativa SIT nº 144 DE 2018

#### 8 – 13º SALÁRIO

Levando em consideração que o adicional de periculosidade integra o salário do empregado, é necessário considerá-lo para pagamento do décimo terceiro salário.



Analogia à Súmula TST nº 132

## 9 – HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras.

Súmula TST nº 132, I

## 10 – FÉRIAS

Deve integrar o cálculo das férias o adicional de periculosidade.

Art. 142, §5º da CLT

## 11 – ADICIONAL NOTURNO

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 259 do TST.

## 12 – AVISO PRÉVIO

Para fins de apuração do aviso prévio será devido considerar o adicional de periculosidade, já que ele compõe o salário do empregado.

Art. 487 da CLT em conjunto com o art. Art. 9º, inciso III da Instrução Normativa SIT nº 144 DE 2018.

## 13 – EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Súmula TST nº 364, I

## 14 – CESSAÇÃO DO PAGAMENTO

O pagamento do adicional de periculosidade não configura direito adquirido, assim havendo a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, com base nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, o adicional deixará de ser pago ao empregado.

Art. 194 da CLT

## 15 – RECEBIMENTO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE DE FORMA CONJUNTA

O empregado não poderá acumular o recebimento do adicional de insalubridade e de periculosidade que lhe seja devido, sendo necessária a opção por um deles.

Art. 193, § 2º da CLT

16 – VIGILANTE

Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Art. 193, § 3º da CLT

Fonte: LegisWeb

### **eSocial: Erro 301. O que fazer?**

Confira as explicações e orientações da equipe técnica sobre o erro e como resolver o problema

Algumas empresas têm reportado que receberam o erro 301, ao enviar arquivos ao eSocial.

Mas o que é o erro 301? O que fazer quando ele ocorrer?

A equipe técnica do eSocial esclarece a questão e orienta os usuários:

O código de erro 301 é utilizado pelo eSocial para tratar situações não esperadas pelo Sistema. São duas situações que geram erros 301:

- Falha temporária: Normalmente, é causado por indisponibilidades momentâneas de infraestrutura ou nas integrações do eSocial: para processar determinados eventos, o eSocial acessa e recupera dados de outros sistemas, como o cadastro do CPF/CNPJ, procuração eletrônica e outros, que podem estar temporariamente indisponíveis. O Manual de Orientação do Desenvolvedor no Portal do eSocial traz mais informações sobre as integrações. O que fazer? Neste caso, uma nova tentativa de transmissão deve ser suficiente para processar o documento com sucesso.
- Falha não catalogada: São erros incomuns para os quais não foram criadas mensagens orientativas para o usuário ou um erro do sistema que precisa de correção (bug). O que fazer? Neste caso, será necessária atuação da equipe técnica para dar solução ao problema, que pode se dar de duas maneiras: 1) Correção do erro técnico do sistema; 2) Criação de uma nova mensagem de orientação de como o usuário deve proceder para resolver o impedimento.

### **INFORMAÇÕES TÉCNICAS**

O erro 301 é formado por:

- Código do erro: código gerado pelo sistema que indica tratar-se de uma situação não esperada.
- Hash: sequência de letras e números identificador do erro
- Identificador: identificador de cada ocorrência do erro.
- Mensagem orientativa: mensagem que orienta o usuário sobre o procedimento para abertura de acionamento (relato do erro para atuação da equipe técnica).



Caso a empresa receba mais de um erro 301 em suas transmissões com o mesmo Hash gerado pelo eSocial na resposta, significa que se trata de um único motivo de erro (mesmo erro ocorrendo mais de uma vez).

Exemplo:

Uma empresa transmite mil remunerações, todas rejeitadas com erro 301.

A empresa deve verificar o Hash dos mil erros 301. Caso seja o mesmo, significa que se trata de um único problema no eSocial. Sugerimos ser tratado conforme orientações acima, ou seja:

- A empresa deve tentar transmitir novamente as remunerações, após aguardar um tempo, e verificar se os documentos serão processados com sucesso. Caso o processamento não ocorra com sucesso, deve seguir as orientações da mensagem do erro e abrir o acionamento.
- O acionamento será analisado pela equipe técnica do eSocial que corrigirá o problema, se for o caso, ou criará nova mensagem orientativa.

#### ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA MENSAGEM DE RETORNO

Para melhor visualização da mensagem do erro 301 e para que o Hash seja destacado, sua estrutura será alterada conforme abaixo:

De:

A solicitação não pode ser atendida devido a uma falha temporária no ambiente ou não catalogada. Favor tentar novamente mais tarde. Código do erro: 301.3. Caso o erro permaneça, favor acessar o Portal do eSocial através do endereço <http://portal.esocial.gov.br>. Na opção CONTATO, na seção EMPRESAS, selecione PRODUÇÃO EMPRESAS. Preencha os outros campos e informe o identificador 2ACA3D42F909CB4081AB4896F57FBFF3FE80B963\$\$22124aba-d792-492e-af08-709e1a82ae19 em SUA MENSAGEM para rastreamento do erro. Obrigado.

Para:

Código do erro: 301.3. Hash: 2ACA3D42F909CB4081AB4896F57FBFF3FE80B963. Identificador: 22124aba-d792-492e-af08-709e1a82ae19. A solicitação não pode ser atendida devido a uma falha temporária no ambiente ou não catalogada. Favor tentar novamente mais tarde. Caso o erro permaneça, favor acessar o Portal do eSocial através do endereço <http://portal.esocial.gov.br>. Na opção CONTATO, na seção EMPRESAS, selecione PRODUÇÃO EMPRESAS. Preencha os outros campos e informe o hash e o identificador em SUA MENSAGEM para rastreamento do erro. Obrigado.

Fonte: Portal eSocial

### **CFC e Iasb discutem transição e o futuro da convergência às normas internacionais.**

Por Maristela Girotto  
Comunicação CFC



No dia 30 de junho, encerra-se o mandato do contador Amaro Gomes, como representante da América Latina, no Board do International Accounting Standards Board (IASB), organismo que emite as International Financial Reporting Standards (IFRS). Em um de seus últimos compromissos oficiais como membro do IASB, Gomes esteve em São Paulo, nesta segunda-feira (3), acompanhado do presidente do IASB, Hans Hoogervorst, para uma reunião com o presidente do CFC, Zulmir Breda. Participaram também do encontro o vice-presidente Técnico do CFC, Idésio Coelho, e a presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRCSP), Marcia Alcazar.

Entre os vários temas discutidos na reunião, constou o apoio de Amaro Gomes à profissão contábil brasileira e latino-americana durante os dez anos (dois mandatos) em que permaneceu no IASB. “Ter o Amaro nos representando no IASB, com certeza, muito contribuiu para que o processo de convergência das normas ao padrão IFRS andasse bem aqui no Brasil”, afirmou Zulmir Breda, acrescentando que o contador sempre deu suporte para a implantação das normas e também tem atuado como um porta-voz do Brasil e da América Latina no IASB.

O presidente também disse que o CFC e outras entidades da área estão confiantes de que Tadeu Cendón Ferreira, que irá substituir Amaro Gomes, fará uma boa gestão e vai dar continuidade ao trabalho que vem sendo feito há 10 anos.

Zulmir Breda aproveitou para parabenizar, também, Hans Hoogervorst pela sua atuação à frente do International Accounting Standards Board, onde está desde 2011. “Você conseguiu fazer com que o organismo IASB fosse reconhecido mundialmente como principal emissor de normas contábeis de padrão internacional, as quais têm sido muito importantes para o desenvolvimento dos mercados de capitais em nível mundial”, disse o presidente do CFC. Segundo ele, Hoogervorst tem dado atenção especial ao Brasil e ajudado na solução das questões mais problemáticas.

“O Brasil é muito importante para nós, como líder no continente latino-americano quanto aos assuntos de contabilidade, inclusive por meio do trabalho realizado pelo Grupo Latinoamericano de Emissores de Normas de Información Financiera (Glefin)”, destacou o presidente do IASB.

## Realização pessoal

Amaro Gomes falou sobre o seu propósito de trabalhar pela integração da América Latina nos temas relativos à contabilidade. “Quando assumi no IASB, fui como representante da América do Sul, mas depois fomos nos aproximando do México e de outros, conseguindo unir os países latino-americanos para tratar da contabilidade da região como um bloco”, afirmou o contador.

Para ele, a sua grande realização pessoal, nesses dez anos no Board do IASB, foi a criação do Glenif. “Esta foi a minha primeira ideia, quando assumi, em julho de 2009, e foi imediatamente abraçada pelo CFC”, lembra Amaro Gomes. Ele conta que apresentou a ideia da criação de um grupo regional ao então presidente do CFC, Juarez Carneiro, quando da sua primeira visita oficial ao Brasil, em junho de 2010, e, nessa ocasião, foram discutidos meios para se criar o momento oportuno para viabilizar a discussão do grupo. “Realizamos uma conferência internacional – a primeira e única –, no CFC, em Brasília, em fevereiro de 2011, onde lancei a ideia do Glenif, com total apoio do CFC”, diz o contador, acrescentando que, quatro meses depois, em junho, o grupo foi instituído.

De acordo com Amaro Gomes, o Glenif está entre as entidades mais importantes consideradas pelo IASB, para transmitir as preocupações, desafios e opiniões da América Latina.

## Novo membro do Board

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br

O contador brasileiro Tadeu Cendón Ferreira vai substituir Amaro Gomes, como representante da América Latina no Board do Iasb, a partir de julho deste ano.

Cendón é registrado no CRCSP e possui experiência em auditoria e consultoria, tendo sido sócio da PwC Brasil e trabalhado como responsável por consultoria contábil para equipes de auditoria e empresas multinacionais que reportam as Normas IFRS. Também atuou como diretor de Desenvolvimento Profissional no Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon).

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

## **ESocial – Prazos Para Envio dos Eventos de Fechamento da Folha e de Regra Geral São Alterados.**

O Comitê Gestor do eSocial definiu que, durante o período de implantação do eSocial, o prazo de envio dos eventos que vencem no dia 07 do mês seguinte ao da competência informada, incluindo o fechamento de folha (S-1299), passará para o dia 15 de cada mês.

São exemplos de eventos que vencem no dia 07 do mês subsequente (dentre outros) os abaixo listados:

- S-1200 – Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;
- S-1210 – Pagamentos de Rendimentos do Trabalho;
- S-1250 – Aquisição de Produção Rural;
- S-1260 – Comercialização da Produção Rural Pessoa Física;
- S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos;
- S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho;

A alteração já vale para os eventos relativos à competência maio/2019, que vencem em junho.

A dilatação do prazo atende a solicitação feita pelas empresas, já que, no período de transição, não haverá impacto no vencimento dos recolhimentos devidos.

Além do fechamento da folha, os demais eventos periódicos, não periódicos e de tabela que seguem a regra geral de prazo também poderão ser informados até o dia 15.

Embora o prazo de envio de eventos para o eSocial tenha sido ampliado, os prazos legais de recolhimento dos tributos e FGTS não foram alterados. As empresas deverão observá-los mesmo durante o período de transição.

**ATENÇÃO:** Os prazos diferenciados definidos no MOS – Manual de Orientação do eSocial permanecem válidos.

Exemplos:

O evento de admissão (S-2200 ou S-2190) deverá ser informado até o dia anterior ao do início da prestação dos serviços;

Deverão ser observados os prazos dos eventos de afastamentos por doença (S-2230); e

O prazo para o envio do desligamento permanece até o décimo dia após a data da rescisão.



Ressalte-se que os prazos para os empregadores domésticos não mudam, já que a guia de recolhimento (DAE) é emitida com vencimento de acordo com os prazos de recolhimento do FGTS, Contribuição Social e retenção do Imposto de Renda.

Fonte: Blog Guia Trabalhista

Link: <https://trabalhista.blog/2019/06/05/esocial-prazos-para-envio-dos-eventos-de-fechamento-da-folha-e-de-regra-geral-sao-alterados/>

## **Alteração no ECA passa a exigir autorização judicial para menores de 16 anos viajarem desacompanhados dos pais ou do responsável legal.**

Vladmir Oliveira da Silveira(\*)

Apesar da nova burocracia, visa-se a prevenção de desaparecimentos, sequestros ou outros crimes conexos envolvendo crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Em caso de descumprimento da nova legislação, as empresas que permitirem viagens sem a autorização judicial podem sofrer sanções administrativas e até serem compelidas ao pagamento de multas.

Em 16 de março de 2019, o artigo 83 do ECA foi alterado por meio da lei 13.812 e, com essa alteração, nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar (por qualquer meio de transporte – carro, ônibus, avião, trem, etc.) para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou de seu responsável legal sem autorização judicial. A pedido dos pais ou do responsável legal, é possível a concessão da referida autorização por um período de 2 (dois) anos.

Tal autorização judicial, contudo, não é exigida nos seguintes casos:

(i) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; ou

(ii) se a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhada de (a) ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco ou (b) de pessoa maior, expressamente autorizado pelo pai, mãe ou responsável.

A antiga redação deste artigo atingia somente os menores de 12 (doze) anos.

Nestes casos, a autorização judicial deve ser obtida no fórum da comarca onde os pais ou o responsável legal residem (ou nas varas de infância e da juventude, onde houver).

Por outro lado, na hipótese de viagem ao exterior, permanece a regra vigente desde a promulgação do ECA, em 1990, isto é, a autorização é dispensável se a criança ou o adolescente:

(i) estiver acompanhado de ambos os pais ou o responsável legal; ou

(ii) viajar na companhia de um dos pais, munido de autorização expressa do outro por meio de documento com firma reconhecida.



Apesar da nova burocracia, visa-se a prevenção de desaparecimentos, sequestros ou outros crimes conexos envolvendo crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos. Em caso de descumprimento da nova legislação, as empresas que permitirem viagens sem a autorização judicial podem sofrer sanções administrativas e até serem compelidas ao pagamento de multas.

\*Vladimir Oliveira da Silveira é sócio do escritório Advocacia Ubirajara Silveira

## **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR É ATUALIZADO: SAIBA O QUE MUDOU.**

No dia 1º de junho deste ano, entra em vigor a atualização do Código de Ética Profissional do Contador. O conjunto de normas, que faz parte da Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG) 01, foi aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no dia 7 de fevereiro de 2019.

“Houve profunda atualização do Código para adequá-lo à realidade recente da profissão, que tem passado por período de intensa evolução em decorrência das inovações tecnológicas”, explica o presidente do CFC, Zulmir Breda.

O novo conteúdo vai substituir o Código vigente, estabelecido por meio da Resolução CFC n.º 803/1996 – com alterações posteriores.

Embora o recente documento normativo faça a adequação da realidade dos profissionais da contabilidade ao mercado de trabalho moderno, há conceitos que permanecem os mesmos, desde a primeira edição do Código de Ética da profissão, aprovado pela classe em 1950.

São exemplos de ideais éticos que se conservam atuais: “resguardar os interesses de seus clientes, sem prejuízo da dignidade profissional” e, entre outros, “conservar sempre a profissão a que pertence como o seu mais alto título de honra, tendo sempre em vista a elevação moral da classe, patenteada nos seus atos”.

Mesmo com variações na redação, ao longo dos anos, esses conceitos estão presentes no cerne da profissão e são como cláusulas pétreas, imutáveis.

Ao entrar em vigência, em 1º de junho, a NBC PG 01 vai orientar a atuação da classe com base nesses conceitos edificados historicamente pela profissão, mas também terá o papel de conduzir as ações dos contadores conforme a realidade do século XXI. Nesse sentido, o Código está alinhado aos padrões internacionais de ética profissional provenientes da Federação Internacional de Contadores (Ifac, na sigla em inglês).

Segundo a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Sandra Batista, nos últimos anos, têm sido intensificadas as ações de fiscalização pelos CRCs, no sentido de identificar e combater o exercício ilegal por leigos e a exploração de serviços por sociedades não registradas e de exigir a observância das normas de natureza técnica obrigatória por todos os profissionais, quando da prestação de serviços.

“É o olhar protetivo da Fiscalização para o exercício legal aos habilitados e para a qualidade dos serviços, atuando no interesse público, conforme definido na Carta Magna de 88 e nossa Lei de Regência de 1946”, afirma.

Para se ter uma ideia, os 27 Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) abriram, durante o ano de 2017, 10.895 processos administrativos ético-disciplinares. Desses, foram remetidos 1.434 ao CFC, em grau de recurso. Do total de processos julgados pela Câmara de Fiscalização e pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do CFC, em 92% houve a manutenção das penalidades éticas e disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais aos autuados pelas infrações cometidas.

## ATUALIZAÇÃO

Durante o processo de atualização do Código de Ética, trabalho que teve início em 2017 e encerramento no começo de 2019, mais de 100 sugestões enviadas pela classe, por meio de audiência pública, foram analisadas por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Para ter acesso a um levantamento detalhado e comparativo entre a Resolução CFC n.º 803/1996 e a NBC PG 01, que vai entrar em vigor em junho de 2019, clique aqui.

## O QUE É NOVO

A seguir, constam os conteúdos que não existiam na Resolução n.º 803 e foram incluídos na NBC PG 01:

No capítulo Deveres, vedações e permissibilidades, foram inseridos, no item 4 – Deveres do contador, as letras:

d. informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

e. aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

i. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e

ii. quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

r. informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

O maior volume de novas disposições foi inserido no capítulo Valor e publicidade dos serviços profissionais. Nesta parte do Código, foram inseridos os itens:

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.



9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.

14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

a. fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

b. fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros;

c. desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

No capítulo que trata das Penalidades, foram incluídas as letras aos itens:

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

d. aplicação de salvaguardas.

22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

c. gravidade da infração.

Já no capítulo das Disposições Gerais, completam o conteúdo novo introduzido no Código:

24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.

25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.

## TRIBUNAL DE ÉTICA

As infrações ao Código de Ética são julgadas, em última instância, pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do Conselho Federal de Contabilidade.



As atribuições e o funcionamento do Tribunal são estabelecidos na Resolução CFC n.º 1.458/2013. O Tribunal de Ética é composto pelo Plenário do CFC. Porém, antes de chegar ao TSED para homologação, os processos passam por exame e julgamento da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho.

Conforme consta no Art. 29 da Resolução, o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, entre as suas funções, tem de submeter, ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina as decisões dos processos ético-disciplinares.

As sessões do TSED são reservadas e os processos ético-disciplinares julgados pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina, assim como suas respectivas atas, são sigilosos.

## HISTÓRIA

O primeiro Código de Ética dos profissionais da contabilidade, no Brasil, foi aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade durante o V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado de 8 a 15 de julho de 1950, em Belo Horizonte (MG).

Esse pioneiro conjunto de normas – destinado a “fixar a forma por que se devem conduzir os contabilistas no exercício profissional, perante seus colegas, sua classe e a sociedade” –, era uma aspiração da classe e foi uma conquista considerada de grande importância. Registros históricos relatam que, desde o III Congresso de Contabilidade, realizado de 21 a 26 de maio de 1934, em São Paulo, já havia discussões para se criar um código de ética para a categoria, o que ocorreu quase 20 anos depois.

Criado em 1950, o Código de Ética ganhou o reforço, em sua aplicação, em 1970, quando, em reunião plenária realizada no dia 26 de junho, os conselheiros do CFC aprovaram a constituição do Tribunal Superior de Ética Profissional, com a função de garantir o cumprimento das normas estabelecidas no documento. Houve também a atualização do Código, publicado por meio da Resolução CFC n.º 290/1970.

Novo melhoramento no conteúdo ocorreu em 1996, com a Resolução CFC nº 803 – e alterações posteriores. Ainda em vigor, esse Código será revogado no dia 1º de junho de 2019, quando passará a vigor a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PG) 01, de 7 de fevereiro de 2019.

<https://cfc.org.br/noticias/codigo-de-etica-profissional-do-contador-e-atualizado-saiba-o-que-mudou/>

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

**JUNHO/2019**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
08 e 15	sábado	Excel Aplicado a Contabilidade - Conciliação Contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
11	terça	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
11	terça	Retenção de 11% do INSS X EFD-REINF (VERSÃO 2.0) – Pessoa Jurídica (LEI Nº 8.212/91 e Instrução Normativa Nº 971/09)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria
12	quarta	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
12 e 13	quarta e quinta	Controles internos: uma ferramenta para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua Empresa Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
14	sexta	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
14	sexta	ECF – Escrituração Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14	sexta	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
15	sábado	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
15	sábado	Rotinas de Administração de Pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
17	segunda	Sped - Bloco K	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
18	terça	Lucro Real Avançado**	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
19	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	sábado	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



25	terça	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	quarta	Terceirização e seus impactos para as empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	quarta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	sexta	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.